



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR N° 775/2017

ATUALIZADO EM 20/12/2018





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE NOVO
SÃO JOAQUIM-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Legislação Federal aplicável aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;

II - Livro II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

Seção II Competência Tributária

Art. 2º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os deveres e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.

§ 2º A Administração Pública do Município de Novo São Joaquim - MT aperfeiçoará o controle do cumprimento das obrigações tributárias mediante a implantação de técnicas e metodologias de arrecadação, de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial da dívida tributária, com utilização de Planta Genérica de Valores e do Plano Diretor





Municipal e sem exclusão de nenhum outro que auxilie na programação e acompanhamento do exercício da capacidade tributária plena do Município.

§ 3º A fiscalização de que trata o § 2º, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da Legislação tributária Municipal, será efetuada pelas autoridades com competência, conforme artigo 48 a 51.

§ 4º Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou sua extinção;

II - A majoração dos tributos ou sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação das isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º São normas complementares à Legislação Tributária Municipal:

I - Os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos Tributos Municipais;

II - As Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento a Legislação Tributária;

III - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos e decisões em recurso administrativo, observado o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, Conselho de Recursos Fiscais transitada em julgado e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração Direta ou indireta da União, estados ou dos municípios que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 5º A vigência no tempo e no espaço da Legislação Tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas em geral ressalvados:

I - As normas complementares especificadas no artigo anterior que entram em vigor na data de sua publicação;

II - Os dispositivos de Lei que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo único. A isenção salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte. (Vide Art. 104 III da Lei 5.172/66 - CTN e art 178 da LCP 24/75).





Art. 6º A Legislação aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não tenha se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I - tratando-se de situação de fato considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 7º Para os efeitos do inciso II do Artigo anterior e salvo disposições de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. (Vide Arts. 105, 116 e 117 do CTN e 121 a 128 do CCB).

Art. 8º A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso quando seja expressamente excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidades menos severas que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática. (Vide art. 106 CTN).

Seção III

Do Lançamento Tributário

Art. 9º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por declaração;

III - por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 10º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 11º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação medida entre dezembro de um exercício até novembro do





exercício seguinte, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração ficaram autorizadas a divulgarem o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a Unidade de Referência (UR) com o valor de R\$ 2,00 (dois reais) que será atualizada anualmente no mês de janeiro, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha sucedê-lo, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 12. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-à, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, desde que o mesmo seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 13. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes, será atualizado monetariamente em consonância com a disposição do art.6º, quando o depósito for realizado na esfera administrativa.

Art. 14. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou através de regulamento, exceto quando expressamente determinado de forma diversa, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - se o pagamento ocorrer em até 120 (cento e vinte dias) de seu vencimento, multa moratória de 0,0834% (zero vírgula zero oito três quatro por cento) ao dia, sobre o valor do tributo devido, incidindo inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

II - se o pagamento ocorrer após 120 (cento e vinte dias) de seu vencimento, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

III - a cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista nos incisos I e II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas ainda, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

§ 3º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.





Art. 15. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas, na data de seus vencimentos.

Art. 16. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 17. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 12º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 18. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de Direito Tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 19. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo departamento contábil competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.





§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 20. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 21. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI

Das Modalidades de Suspensão do Crédito Tributário

Art. 22. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos regulados por esta Lei Complementar;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção VII

Do Parcelamento

Art. 23. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 24. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.





Art. 25. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 26. O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

Seção VIII

Das Modalidades de Exclusão do Crédito Tributário

Art. 27. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 28. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 29. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º A forma de exclusão do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional - CTN.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência,





depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

§ 1º O contribuinte, de que trata o caput, que estiver operando de forma irregular ao disposto nesta Lei Complementar, terão prazo compreendido de 48 hs (quarenta e oito horas) à 05 (cinco) dias, contados da data da notificação, para regularizar sua situação junto ao Cadastro Municipal.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, quando cabível, as disposições do art. 130 do Código Tributário Nacional - CTN.”.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 31. Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 11º, e com os acréscimos moratórios do art. 13º, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 11 e 13º desta Lei Complementar.

§ 2º Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento da ação judicial, a administração tributária é lícita promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 314 desta Lei Complementar.

Art. 32. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto nos artigos 11º e 17º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§ 4º A dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica do Município, a quem compete ajuizar a cobrança judicial da dívida.

Art. 33. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;





V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 34. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 35. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 36. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 37. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 38. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 39. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham ser apurados após a sua emissão.

Art. 40. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva, com efeito, de negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.





TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 42. A Administração Pública Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 43. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no Auto de Infração ou Notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, sedesconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Quando em um mesmo processo forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 44. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.





Art. 45. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 46. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, sendo o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 47. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto no art. 43.

CAPITULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete à unidade administrativa da Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Administração a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. São autoridades fiscais:

I - o Prefeito Municipal;
II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
III - os diretores, secretários, coordenadores e os chefes de órgãos de fiscalização;

IV - os agentes da Secretária responsável pela área Fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 49. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 50. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 51. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação,





obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.48, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 52. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 53. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Competência

Art. 54. O procedimento do Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:

§ 1º São atos de competência do Fiscal Tributário:

I - retenção;

II - interdição;

III - inspeção;

IV - diligência;

V - auditoria;

VI - plantão;

VII - arbitramento;

VIII - estimativa;

IX - solicitação de depoimento;

X - autuação;

XI - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização;

XII - lançamentos





§ 2º São formalidades de competência do Fiscal Tributário;

- I - Auto de Retenção;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Interdição;
- IV - Termo de Início de Ação Fiscal;
- V - Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- VI - Notificação e Intimação;
- VII - Relatório fiscal.

Art. 55. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado pelo Fiscal Tributário, a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos, com a formalização dos atos citados no § 2º do artigo anterior.

Art. 56. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o Fiscal Tributário poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

III - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese de o contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade apurada;

IV - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos a realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária;

V - realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais;

VI - efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário;

VII - manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais, o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo;

VIII - arbitrar e estimar bases tributárias;

IX - tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;





X - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

XI - autuar e impor penalidades;

XII - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

Art. 57. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção II

Da Retenção de Bens e Documentos

Art. 58. Poderão ser retidas as coisas móveis, inclusive mercadorias, produtos, livros e documentos, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que, a critério do Fiscal Tributário, possam constituir prova material de infração à Legislação Tributária.

Art. 59. Da retenção administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no Art.81 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Auto de Retenção conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 60. Os documentos retidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 61. As coisas retidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da retenção, transporte e depósito.

Art. 62. Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens retidos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da retenção, será





os bens levados a hasta pública, ou doados às instituições filantrópicas, ou entidades beneficentes do município, devidamente regularizadas.

§ 1º No caso de doação, terão prioridades e/ou entidades detentoras de título de Utilidade pública Municipal.

§ 2º Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda eventual.

Art. 63. Quando a retenção recair sobre bens passíveis de deterioração, os mesmos serão destinados:

I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;

II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

Art. 64. Nos casos de retenção de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, também serão observadas as normas previstas no Código de Posturas aplicáveis.

Seção III Do Arbitramento

Art. 65. O Fiscal Tributário arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do imposto:

§ 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada quando:

I - ocorrer perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, inclusive recibos provisórios;

II - forem verificados registros fiscais inverossímeis, contraditórios ou que não merecerem fé;

III - o contribuinte, depois de solicitado por escrito, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em comparação com o volume dos serviços prestados;

VII - forem constatados serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Fiscal.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será arbitrada quando:





I - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI será arbitrada quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, observado o disposto no artigo 155, deste Código.

Art. 66. O arbitramento será elaborado pelo Fiscal Tributário.

§ 1º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços, o arbitramento será elaborado com base:

I - no preço dos serviços corrente à época a que se referir o levantamento;

II - nos recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - nos fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados, especialmente, os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

§ 2º O arbitramento de que trata este artigo, relativamente ao:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU observará o valor venal do imóvel;

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, observará o valor venal do imóvel conforme o disposto no artigo 155 deste Código.

Art. 67. Não concordando com os valores arbitrados, poderá o sujeito passivo requerer a revisão mediante Processo Administrativo Tributário, em conformidade com os prazos recursais e as formalidades estabelecidas neste Código.

Seção IV Da Estimativa

Art. 68. O Fiscal Tributário estimará de ofício, ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, quando se tratar de:

I - atividades exercidas em caráter provisório, como shows, apresentações ou espetáculos de qualquer natureza, sessões de teatro ou cinema, parques de diversão e congêneres;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício seja de natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 69. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

Art. 70. O regime de estimativa:





I - terá a base de cálculo mensal, expressa em moeda corrente;
II - a critério do Fiscal Tributário, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

III - poderá, a critério do Fiscal Tributário, ser dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.

§ 1º À critério do Fiscal Tributário, poderá ser estipulada uma estimativa mínima, com a emissão de documentos fiscais e pagamento daquilo que exceder o estimado no mês, conforme regulamento.

§ 2º No caso de inclusão de ofício, o Fiscal Tributário homologará e expedirá relatório de estimativa ao sujeito passivo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) domicílio tributário;
- c) número de registro no Cadastro Fiscal e número do Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica;
- d) descrição detalhada do levantamento feito;
- e) o valor estimado;
- f) o período em que o sujeito passivo ficará sob o regime de estimativa.

Art. 71. O contribuinte, cuja atividade não seja de caráter provisório, que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação escrita à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência do relatório homologado pelo Fiscal Tributário.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Esgotados todos os recursos junto à Fazenda Municipal, na hipótese do sujeito passivo, ainda assim, não concordar com os valores estimados, poderá entrar com recurso para revisão do lançamento mediante Processo Administrativo Tributário, observados os prazos recursais estabelecidos neste Código.

§ 3º Até que seja proferida a decisão nas instâncias do Processo Administrativo Tributário, prevalecerão os valores estimados pelo Fisco.

Art. 72. Em qualquer circunstância, o Fiscal Tributário, ao proceder à revisão, estimará valores que sejam compatíveis com a realidade local e que, com base nas apurações feitas, sejam justos, e que, em nenhuma hipótese, sejam irrisórios.

Art. 73. Em se tratando de atividade provisória, a estimativa se dará mediante Notificação.

Seção V Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 74. O Regime Especial de Fiscalização - REF é a condição de caráter excepcional imputado ao contribuinte pela autoridade fiscal, nas hipóteses em que se comprovar a prática de ato contra a Fazenda Municipal com dolo, fraude, simulação ou má fé.

§ 1º O contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, a critério da autoridade fiscal, estará sujeito a:

- I - emissão de nota fiscal avulsa e imediato recolhimento do imposto devido;





II - acompanhamento de suas atividades pela autoridade fiscal no seu estabelecimento;

III - regime de estimativa.

§ 2º A autoridade fiscal:

I - notificará o contribuinte acerca da sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização, informando o período de sua duração e as condições a que está sujeito;

II - determinará o período de enquadramento no regime, que não será superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério da Autoridade Fiscal.

Seção VI

Das Formalidades da Fiscalização

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 75. O Fiscal Tributário, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, autuará o contribuinte com a lavratura do Auto de Infração - AI.

§ 1º O Auto de Infração deverá pautar pela precisão e clareza, não se admitindo entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo obrigatoriamente conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui infração e as Circunstâncias pertinentes;

IV - o dispositivo da Legislação Tributária violada e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VI - a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.

§ 2º A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Caso o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

§ 4º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, quando do processo constar os elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 5º Não haverá hipótese de cancelamento do Auto de Infração.

§ 6º No caso de erro no valor do tributo, da multa ou na incorreta identificação do contribuinte, será expedido um adendo ao Auto de Infração, abrindo novo prazo para defesa.

§ 7º Os Autos de Infração lavrados por meio eletrônico dispensam assinatura do atuante, conforme dispuser regulamento.

Art. 76. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Retenção e, então, conterá também os elementos deste.

Art. 77. Da lavratura do Auto de Infração será notificado o infrator:





I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator;

IV - por meio eletrônico desde que o sistema possua confirmação de recebimento.

Art. 78. A notificação presume-se feita, quando:

I - pessoal, na data do recibo;

II - Por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação na sede da Prefeitura ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de Novo São Joaquim, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 79. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Subseção II Do Auto de Interdição

Art. 80. O Auto de Interdição, a critério da Fiscalização Tributária, será lavrado como medida preventiva à preservação de provas materiais no estabelecimento do contribuinte ou no local da infração.

§ 1º O Auto de Interdição poderá ser lavrado em conjunto com o Auto de Infração, ou isoladamente, caso a situação assim o recomendar.

§ 2º O contribuinte será notificado pessoalmente sobre a interdição de seu estabelecimento, sendo que a recusa em assinar o Auto de Interdição será considerada obstrução à Fazenda Municipal, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

§ 3º O prazo de interdição deverá ser devidamente justificado, não podendo ter caráter punitivo e levará em consideração exclusivamente o tempo necessário à realização das inspeções e diligências necessárias.

Subseção III Do Auto de Retenção

Art. 81. O Auto de Retenção - AR observará, no que couber, o disposto nos artigos 74, 75, 76, 77 e 78 deste Código.

Parágrafo Único. Decreto de Executivo regulamentará a aplicação do Auto de Retenção.

Subseção IV Do Termo de Início e de Encerramento de Ação Fiscal

Art. 82. O Termo de Início de Ação Fiscal é o instrumento hábil para que o Fiscal Tributário formalize os seguintes atos:





I - inspecionar documentos, livros, arquivos eletrônicos ou não, pertinentes aos tributos do município, no próprio estabelecimento do sujeito passivo;

II - solicitar documentos ao sujeito passivo, relacionados ao fato gerador;

III - proceder à apuração do fato gerador do tributo no estabelecimento do sujeito passivo, durante o tempo necessário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se a documentos os arquivos eletrônicos, independentemente desses se encontrarem em mídias internas ou externas, ou mesmo que devam ser produzidos mediante processamento de dados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o prazo para apresentação de quaisquer documentos solicitados pelo Fisco será de 15 (quinze) dias corridos, contados no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Termo.

§ 3º O contribuinte, antes de decorrido o prazo para apresentação de documentos solicitados, poderá solicitar sua prorrogação, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo original.

§ 4º Caberá ao Fiscal Tributário conceder ou não prorrogação de prazo, levando em consideração:

I - a complexidade da documentação solicitada;

II - a capacidade organizacional do contribuinte;

III - o eventual caráter meramente protelatório da solicitação.

§ 5º Ao final da fiscalização, será lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, com o consequente relatório de atividades, em livro fiscal do contribuinte ou em termo próprio.

§ 6º Em se tratando de denúncia espontânea, o contribuinte não será multado, desde que regularize sua situação em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva manifestação.

Subseção V Da Notificação

Art. 83. A Notificação é o documento que o fisco poderá utilizar para cientificar o contribuinte acerca dos seguintes atos:

I - valores e prazos para recolhimento de tributos;

II - obrigatoriedade de cumprimento obrigação acessória;

III - cobrança amigável de débito não inscrito em Dívida Ativa; IV - inscrição de débito em Dívida Ativa;

V - estimativa ou arbitramento de base tributária;

VI - comparecimento às dependências da Fazenda Municipal para prestar esclarecimentos, depoimentos ou cumprimento de quaisquer obrigações previstas na Legislação Tributária.

§ 1º O prazo de atendimento à notificação de que trata este artigo será de 15 (quinze dias), contados a partir do recebimento da mesma.

§ 2º Em caso da Notificação Eletrônica relativa à este artigo ou aos procedimentos dispostos no art.54 da presente Lei Complementar, o prazo de recebimento será de 10 (dez) dias, contados a partir do seu envio.”

Subseção VI Do Acesso





Art. 84. Ao Fiscal Tributário, desde que portando documento de identificação e no exercício regular de sua função, caberá aos empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões públicas franquear o acesso a seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Dos Atos Iniciais**

Art. 85. O Processo Administrativo Tributário é o meio pelo qual serão resolvidos as questões controversas e os conflitos de natureza tributária entre o contribuinte e o Município.

Art. 86. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em Primeira Instância:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração, nomeado através de Portaria;

II - em Segunda Instância: a Câmara Julgadora, que será composta pelos seguintes membros:

a) 01 (um) Assessor Jurídico do Município de Novo São Joaquim;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante do Sindicato Patronal ou representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), ou outra entidade de representação de Novo São Joaquim;

e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade de Novo São Joaquim (CRC), ou outra entidade de representação.

Art. 87. O Processo Administrativo Tributário será instaurado nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em Primeira Instância pelo contribuinte, contra:

I - lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - lavratura de Auto de Infração pelo Fisco;

III - cobrança de contribuição de melhoria;

IV - restituição de pagamentos indevidos.

§ 2º Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em Segunda Instância:

I - pelo contribuinte que não concordar com as decisões de Primeira Instância;

II - pela Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão de Primeira Instância favorável ao contribuinte.

Art. 88. para instauração do Processo Administrativo Tributário, poderão postular:

I - o contribuinte, ou este representado por advogado regularmente habilitado;





II – os órgãos de classe, mediante advogado regularmente habilitado, representando os interesses gerais da respectiva categoria econômica;

III - a Autoridade Fiscal, pessoalmente.

§ 1º O contribuinte, para postular instauração de Processo Administrativo Tributário, deverá apresentar petição e procuração estabelecendo seu advogado, se for o caso, que será:

I - feita por meio de requerimento e deverá conter:

a) nome ou razão social do Recorrente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal, se contribuinte;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso;

d) domicílio tributário;

e) os fundamentos legais para a impugnação pretendida;

f) as perícias pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

g) a apresentação de provas, se necessário.

I - indeferida, quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§ 2º A petição tratada no parágrafo anterior não poderá reunir matéria referente

a:

I - tributos diversos;

II - decisões diversas;

III - mais de um contribuinte do Cadastro Imobiliário;

IV- mais de um imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;

V- mais de um Auto de Infração.

Seção II Dos Prazos

Art. 89. Os prazos fixados neste Código:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de recurso voluntário do contribuinte;

b) recurso de ofício da Autoridade Fiscal;

c) resposta à consulta tributária do contribuinte.

IV - serão de 90 (noventa) dias para julgamento em:

a) Primeira Instância;

b) Segunda Instância, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

§ 2º O prazo se inicia na data da ciência do fato pelo contribuinte ou responsável.

Seção III Das Nulidades





Art. 90. São nulos os atos:

I - fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção IV

Do Processo de Primeira Instância

Art. 91. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado exclusivamente no setor competente, organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora.

§ 1º É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

§ 2º Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas.

§ 3º Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 92. Elaborado o processo, contendo a contestação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório.

§ 1º A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§ 2º Se entender necessárias, a Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 93. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;

V - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos;





VI - Será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância;

VII - não está sujeita a pedido de reconsideração;

VIII - não sendo proferida no prazo estabelecido, permitirá que a parte interessada interponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Parágrafo único. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 94. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para a autoridade julgadora de Segunda Instância.

Parágrafo único. O recurso voluntário:

I - será interposto, mediante petição devidamente protocolizada;

II - poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância;

III - conterà o Processo de Primeira Instância.

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 95. Da decisão de Primeira Instância favorável, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso de ofício à autoridade julgadora de Segunda Instância, de iniciativa da Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão proferida.

§ 1º O Recurso de Ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de Primeira Instância, respeitando o prazo recursal;

II - não sendo interposto em tempo hábil, implica na validade das decisões proferidas pela autoridade julgadora.

§ 2º O despacho de encaminhamento deverá conter os motivos e a fundamentação legal da contestação.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 96. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de Segunda Instância para proferir a decisão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º O Relator do Processo Administrativo de Segunda Estância poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo.





§ 2º O parecer do Relator será submetido a apreciação dos demais membros que darão a decisão final.

Art. 97. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão.

Art. 98. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura de Novo São Joaquim e publicado em Diário Oficial do Município.

Art. 99. Não caberá recurso das decisões proferidas pelo Processo Administrativo de Segunda Instância, cujas decisões são irrevogáveis.

Seção IX Do Litígio

Art. 100. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

§ 1º É definitiva a decisão de Primeira Instância:

- I - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- II - esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

§ 2º A decisão da maioria dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva.

Seção X Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 101. A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá:

- I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

Seção XI Da Consulta

Art. 102. É assegurado ao contribuinte da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre:





I - a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;

II - os procedimentos administrativos da Fazenda Municipal pertinentes ao cadastro, às obrigações acessórias ou ao recolhimento do tributo, desde que esses não sejam de natureza sigilosa.

§ 1º É competente para formular a consulta:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - o órgão da administração pública;

III - a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 2º Em qualquer hipótese, no caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

§ 3º A consulta será assinada:

I - pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica;

II - pela própria pessoa física, ou por procurador.

§ 4º Na hipótese da consulta assinada por procurador, este deverá apresentar cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da Fazenda Municipal à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração.

§ 5º Deverá ser apresentada juntamente com a consulta declaração de que:

I - o interessado:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

c) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

II - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

§ 6º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser prestada pela matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§ 7º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

Art. 103. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Parágrafo único. A consulta deverá ser dirigida à Fiscalização Tributária, devendo conter obrigatoriamente:

I - o nome, denominação ou razão social do consulente;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica;

III - o domicílio tributário do Consulente;

IV - a descrição do fato formulada por procurador deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 104. À Fiscalização Tributária, órgão encarregado de responder a consulta caberá:

I - emitir parecer;

II - encaminhar a consulta a Procuradoria Jurídica Municipal, tratando-se de matéria cujo grau de complexidade aconselhe.





Art. 105. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 106. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I - com inobservância dos requisitos tratados neste Capítulo;
- II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, afixado no quadro de publicações oficiais da Prefeitura antes de sua apresentação;
- VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvos e a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A consulta não produzirá qualquer efeito em fase processual ou de lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 107. São direitos do contribuinte:

- I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrante se irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;





VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 108. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 109. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município.

Art. 110. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição, podendo realizar a baixa de ofício da cobrança do crédito prescrito, sem prejuízo das responsabilidades funcionais.

Art. 111. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 112. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 113. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo





causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste Capítulo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 114. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração, após a aplicação de multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo deverá observar, naquilo que couber, o contido no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. A expressão Fazenda Pública quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 116. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 117 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de notas fiscais padronizadas ou que poderá adotar a emissão por meio eletrônicas, identificadas como NFS-e, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos ou outras obrigações, sejam principais ou acessórias.

§ 2º As notas fiscais padronizadas são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento, ficando dispensadas da obrigação, as notas emitidas por meio eletrônico -NFS-e.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, de acordo com o disposto no artigo 195 e Parágrafo único da lei 5.172/66 - CTN.





§ 4º O Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de serviço, emitir a respectiva Nota Fiscal, com o preenchimento de todos os seus campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do Destinatário dos serviços e seu endereço, valor total da nota, além das demais indicações determinadas em regulamento.

§ 5º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, acarretará ao Contribuinte infrator, multa de 50 (cinquenta) UPF, por infração cometida.

§ 6º A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento, sendo que as empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para o registro das que houverem fornecido.

§ 7º Mediante concessão de regime especial e com a utilização de certificação digital, o Município, através da sua Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS e/ou através de interface web services, através de aplicação que sejam compatíveis com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais).

§ 8º O disposto no parágrafo anterior poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 9º Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o parágrafo 7º, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

§ 10º. A fiscalização de que trata este artigo, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da Legislação tributária Municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

§ 11. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando emitida por prestador de serviços optante pelo Simples Nacional a tomador nomeado substituto tributário, deverá obrigatoriamente ter os campos "alíquota" e "impostos" devidamente preenchidos.

§ 12º -Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, o Município, através da sua Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS, através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais).

§ 13. Os contribuintes que estiverem a emitir o cupom fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, emitirão uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no parágrafo anterior, cuja base de cálculos será o valor relativo ao resumo do movimento diário.

§ 14. Os contribuintes deverão obrigatoriamente ter instalado em seu equipamento o aplicativo disponibilizado pelo Município para emissão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços (R.P.S.) ou possuir os mesmo em meio físico, para emissão em contingência, nos casos de impedimentos ocasionais.

§ 15. Mediante Regime Especial, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados.

§ 16. As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta em regulamento.





§ 17. Os contribuintes sediados fora de Novo São Joaquim, deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, sendo que o não atendimento acarretará sempre a retenção do ISSQN pelo tomador com domicílio em Novo São Joaquim, conforme disposto em regulamento. Serviços Eletrônica, bem como cupom fiscal, deverão imprimir diretamente no sistema de ISSQN na internet, encadernar e armazenar anualmente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços e sempre que solicitado apresentar à fiscalização.

§ 18. O não atendimento ao disposto no § anterior acarretará a Contribuinte infrator, multa de 50 (cinquenta) UPF, por infração cometida.

Art. 118. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I- do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II- do cadastro de atividades, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 120. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

d) Imposto referente a convênio junto a Receita Federal (ITR)

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa

de:

a) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

b) fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

c) funcionamento em horário extraordinário;

d) exercício de atividades de comércio ambulante;

e) execução de obras particulares;

f) publicidade;





- g) Licenciamento Ambiental;
- h) Fiscalização Vigilância Sanitária.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de utilização de bens e serviços públicos;
- b) de expediente.

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

V - Contribuição de Melhoria

Art. 121. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 122. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art.123.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 123. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qual quer título.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, em caso de compromissos de compra e venda, onde a propriedade do imóvel ainda não foi transferida através do registro no Cartório competente, nos.

Art. 124. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escolas de ensino fundamental ou unidades de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.





Art. 125. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 124.

Art. 126. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja exclusivamente agropecuária.

Art. 127. Os imóveis localizados na área rural, destinados à indústria e ao comércio, terão a incidência deste imposto, desde que o seu solo não seja utilizado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agro-industrial, mediante comprovação fisco-contábil.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de desmembramento de área rural, para atividade comercial ou industrial, a incidência deste imposto somente poderá ser afastada em caso de comprovação efetiva pelo contribuinte do não cumprimento do caput e valerá somente para o exercício seguinte à comprovação.

Art. 128. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, e seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo e à parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

§ 2º Para usufruir o benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 148, §1º;

II - juntar ao requerimento:

a) cadastro de produtor rural do Município, cadastro de produtores rurais do Estado do Mato Grosso, regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso;

b) notas fiscais do produtor rural, referente à comercialização da produção do imóvel, no exercício anterior ao requerimento, com volume compatível com a área;

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 129. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, que será apurada aplicando-se as tabelas de valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula: $VVI = VT + VE$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel; VT = Valor do Terreno;

VE = Valor da Edificação.

Art. 130. O valor do Terreno (VT) será obtido, aplicando-se a seguinte fórmula: $VT = AT \times Vm^2T$, onde:

VT = Valor do Terreno; AT = Área do Terreno;





Vm^2T = Valor do metro Quadrado do Terreno.

§ 1º O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T) será obtido através do Valor Base do metro quadrado do terreno, no Município de Novo São Joaquim, sendo que para cada terreno o valor será corrigido com os dados constantes do Boletim do Cadastro Imobiliário - BCI emitido pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal e será feito na fórmula do parágrafo seguinte.

§ 2º O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T), será obtido aplicando-se a fórmula: $Vm^2T = Vm^2 \text{ base} \times \underline{LOC} \times S \times P \times T$, onde: $100 Vm^2T$ = Valor do metro quadrado do terreno;

X = Sinal de Multiplicação; LOC = Fator de Localização 100

S = Fator Corretivo Situação;

P = Fator corretivo de Pedologia;

T = Fator Corretivo de Topografia.

§ 3º O valor base é um determinado valor em reais utilizado no calculo de valores unitários de terrenos obtidos a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terreno, encontrado na pesquisa de valores imobiliários do Município, elaborados pela Coordenadoria de Tributação do Município.

§ 4º O valor base m^2 fica fixado em 100,00 (Cem) UR's (Unidade de Referência) do Município.

§ 5º O fator de localização consiste em um grau, variando de 01 a 64 (uma a sessenta e quatro) atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da fórmula: $FL = Vm^2 \text{ Terreno} \times 100$.

§ 6º O Fator Corretivo de Situação é estabelecido conforme segue:

I - esquina 02 (duas) frentes: 1.10;

II-01 (uma) Frente: 1.00;

III- encravado/Vila: 1.00.

§ 7º O Fator Corretivo de Pedologia é estabelecido conforme abaixo especificado:

I- normal: 1.00;

II- alagado: 0.60;

III- inundável: 0.70; IV- rochoso: 0.80;

V- arenoso: 0.90;

VI- combinação dos demais 0.80.

§ 8º Para estabelecer o Fator Corretivo de Topografia segue-se o estabelecido:

I - plano: 1.00;

II - aclave: 0.90;

III - declive: 0.90

IV - topografia Irregular: 0.80.

§ 9º O Valor do Terreno será dado pela, obedecendo a fórmula $VT = AT \times Vm^2T$, onde:

VT = Valor do Terreno;

AT = Área do Terreno;

Vm^2T = Valor do Metro Quadrado de Terreno.

Art. 131. O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula $VE = AE \times Vm^2E$, onde:

VE = Valor da Edificação; AE = Área da Edificação;

Vm^2E = Valor do Metro Quadrado da Edificação.





§ 1º O valor do metro quadrado da edificação para casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial serão obtidos através dos órgãos Técnicos ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município e/ou região.

§ 2º Entende-se por especial, a que se refere o parágrafo anterior, os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados.

§ 3º O valor máximo, a que se referem os parágrafos anteriores, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 4º O valor do metro quadrado de edificação, referido nos parágrafos anteriores deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula $Vm2E = Vm^2 \times \underline{CAT} \times C \times ST$, onde:

100

$Vm^2 E$ = Valor do metro quadrado de edificação;

CAT = Coeficiente corretivo da categoria;

100

C - Coeficiente corretivo da conservação;

ST - Coeficiente corretivo do subtipo de edificação.

§ 5º O valor do metro quadrado do tipo de edificação ($Vm2E$) será obtido através da Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 6º Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com disposto no art. 11º desta Lei Complementar.

§ 7º Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão definidos em regulamento e as tabelas estipuladas anualmente pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 132. Ao valor venal obtido pelas formulas acima, se aplicam as alíquotas de:

I - 2,0% (dois vírgulas zero) para os imóveis não edificados;

II - 1,5% (uma vírgula cinco) para imóveis não edificados, mas murado e/ou com passeio;

III - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os imóveis edificados.

§ 1º Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançara 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º Considera-se imóvel não edificado, os com edificações em demolição ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas, e os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 133. A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equiparados a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação especificados na Tabela IV - Coeficiente de Conservação, do Anexo I da presente Lei Complementar.





§ 1º O coeficiente corretivo de conservação, referido na sigla C, consiste em um grau variando de 0,50 (zero vírgula cinquenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

§ 2º O Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação, referido na sigla ST, consiste em um grau variando de 0,70 (zero vírgula setenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e sua posição situada de construção e fachada.

I - posição é coeficiente corretivo, que consiste em um grau variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel, conforme sua vizinhança;

II - situação da construção é um coeficiente corretivo que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído conforme sua situação de frente e/ou fundos;

III - fachada é o coeficiente corretivo que consiste em um grau de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento em relação ao limite do lote com o logradouro.

§ 3º O Coeficiente de Subtipo será obtido conforme disposto na Tabela V- Tabela de Subtipo, do Anexo I da presente Lei Complementar.

Seção III Da Inscrição

Art. 134. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário - CFI é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Art. 135. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário de Boletim de Cadastramento Imobiliário, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - posse do terreno exercida a justo título;

IV - conclusão ou ocupação da construção;

Art. 136. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, até 31 de janeiro de cada ano, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia do contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados, cópias do CPF e do RG, bem como seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 137. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "Habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.





Art. 138. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art.137.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 139. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas ou alteradas durante o exercício, os referidos impostos poderão ser lançados ou alterados no exercício vigente, sob solicitação do proprietário ou interessado.

§ 2º Caso ocorra o contrário do disposto no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser lançados ou alterados para o imposto do exercício subsequente, não se eximindo da referida solicitação.

Art. 140. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 141. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 142. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 143. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo único. O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior, e caso tenha ocorrido pagamento, será lançado o imposto complementar.

Art. 144. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.





Art. 145. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte ou por qualquer outro meio de notificação que será efetuada:

I - diretamente pela Fazenda Pública Municipal ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, publicado em veículo de comunicação circular abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 146. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 04 (quatro) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias e sempre dentro do exercício, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Administração.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento).

§ 3º Para os pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes, o contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento).

§ 4º Para pagamentos em 04 (quatro) parcelas, o contribuinte perderá o direito ao desconto previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 147. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 1º- Até a data do vencimento da primeira parcela do imposto predial e territorial urbano o contribuinte ou responsável poderá impugnar a exigência fiscal, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - cópia do carnê para pagamento do imposto;

II - instrumento de procuração, no caso do impugnante se fazer representar por advogado ou procurador;

III - exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte à sua pretensão;

IV - laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Seção VI Da Isenção

Art. 148. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis, edificados ou não, conforme segue:

I - da União, do Estado e suas fundações ou autarquias;

II - de particulares, quando cedidas em comodato, ou locado ao Município, ao Estado ou à União, durante a vigência dos respectivos contratos;





III - de estabelecimentos particulares de ensino que gratuitamente destinam 5% (cinco por cento) das respectivas vagas à Prefeitura Municipal;

IV - de 01 (uma) associação de moradores por bairro;

~~V - dos inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País; (Revogado pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018)~~

VI - dos templos de qualquer culto;

VII - das instituições de assistência social, das entidades de classe consideradas como de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VIII - dos proprietários de empreendimento de loteamentos, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal;

IX - dos fragmentos florestais urbanos, remanescente de vegetação nativa, reserva particular urbana;

X - dos condomínios urbanos de lotes:

a) percentual legal de área verde e seu excedente, fragmentos florestais e remanescentes de mata nativa, área de preservação permanente;

b) áreas de ruas, vielas e calçadas.

§ 1º A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do Loteamento, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade.

§ 2º Os interessados deverão apresentar como requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionado, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018\)](#)

a) ~~que possui 01 (um) Único imóvel no Município; (Revogado pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018)~~

a) que reside neste Único imóvel com a sua família;

b) que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º A comprovação da residência será efetuada através de vistoria fiscal in loco.

§ 5º Os condomínios urbanos de lotes já implantados gozarão das isenções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 148-A – são isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – a residência de moradia do proprietário do Imóvel, desde que o mesmo seja aposentado, pessoa com deficiência física ou mental ou idosa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que resida no imóvel beneficiado pela isenção e que o imóvel não tenha mais que 200m² de área construída, não podendo o imóvel ter qualquer outra destinação econômica, visando o desenvolvimento social dos administrados e de suas famílias. [\(Incluído pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018\).](#)

Parágrafo único - na Lei Municipal Complementar nº 775/2017, o qual terá a seguinte redação: Parágrafo único: a isenção que se trata somente será concedida aos imóveis que se encontram em simetria exclusiva com o exposto acima, restando a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos demais imóveis de propriedade dos contribuintes beneficiados. [\(Incluído pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018\).](#)





Art. 149. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro do ano em exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

§ 2º No caso da isenção disposta no inciso II, do art. 148, os estabelecimentos de ensino deverão instruir seu requerimento juntamente com a lista de alunos bolsistas.

Art. 150. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 151. Para a concessão do reconhecimento de imunidade, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I - ato constitutivo devidamente registrado;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel;
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.

Parágrafo único. A imunidade poderá ser cassada por autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 152. O imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.





Art. 153. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões dos bens comuns ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte excedente;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art.153;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;





III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 154. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O disposto nos incisos acima não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no §3º.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica, adquirente dos bens ou direitos, tiver existência em período inferior ao previsto nos §§2º e 3º deste artigo.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 155. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º Sempre que seja omissa, ou não merecendo fé, a declaração dos valores do negócio jurídico apresentado pelo adquirente ou cessionário, ou ainda, quando a fiscalização tributária recomendar, a base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada através de avaliação pelo Fisco Municipal, de valor venal fixado em planta genérica de valores ou por comissão para avaliação, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 2º A planta genérica de valores mencionada no parágrafo anterior poderá ser atualizada periodicamente pelo Poder Executivo, desde que não ultrapasse o valor de mercado imobiliário.

§ 3º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.





§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada ou poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido.

Art. 156. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas do sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, na forma de 1,0% (um por cento) sobre o montante efetivamente financiado até o limite máximo de 50,00 UR's;

II - nas demais transmissões, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 157. São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários.

Parágrafo único. Ficam solidariamente responsáveis nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 158. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, não sendo admitido parcelamento, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;

II - na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III - na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remissão, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

V - nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 159. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:





- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Parágrafo único. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 160. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Fazenda Pública, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Art. 161. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 162. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 163. Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e arrecadação do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive em casos de condomínios e loteamentos, assim como estimativas, arbitramento e parcelamentos do imposto.

Seção VIII Das Isenções

Art. 164. São isentos do imposto:

- I - quando o adquirente for a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas fundações e autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;
- II - quando o adquirente for partido político, templo de qualquer culto e entidades de classe consideradas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- III - quando o adquirente for instituição de educação e de assistência social;
- IV - a renúncia pura e simples à sucessão aberta, desde que o valor seja referente à sua cota-parte;





V - os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VII - a benfeitoria tenha sido executada pelo adquirente comprovado através de projeto arquitetônico, CREA e alvará de construção.

Art. 165. A isenção relativa à aquisição de instituições de educação e de assistência social, somente poderão ser gozadas, quando atenderem aos seguintes requisitos cumulativamente:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 166. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 167. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;





III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 168. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista de Serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 169. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 166 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;





XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

XXI - do domicílio tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII - do domicílio do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui existir extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento ao disposto no caput ou §1º, ambos do art. 169, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermédio do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.





§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador de serviço.

Art. 169-B. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Tributáveis de que trata o Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar nº109/2014.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”.

Art. 170. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º À critério da Fazenda Pública Municipal poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município.

Art. 171. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.





Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 172. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento), com exceção das instituições de ensino sobre as quais incidirá a alíquota de 3% (três por cento) e as instituições financeiras sobre as quais incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º Quando a prestação de serviços especificada nos subitens 1.07, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.04, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 7.01, 7.02, 9.03, 14.09, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 32.01, , da lista de serviços da Tabela I do Anexo II da presente Lei Complementar, for praticada sob a forma de trabalho autônomo do próprio contribuinte, adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto da seguinte forma:

I - quando os serviços descritos no §1º deste artigo forem prestados por profissionais autônomos, estabelecer-se-á como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) 2.000 UR's (dois mil Unidades de referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.04, 7.01, 7.02, 17.14,

b) 1.500 UR's (um mil e quinhentos Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 1.07, 17.16, 17.19 e 17.20;

c) 800 UR's (quinhentos Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 4.04, 4.05, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 9.03 e 32.01;

d) 600 UR's (seiscentos Unidades de Referência), para os profissionais autônomos que desenvolvam as atividades classificadas nos subitens 14.09.

II - quando os serviços descritos no §1º deste artigo, bem como aqueles próprios de agentes da propriedade industrial, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo seguinte, considerar-se-á como receita bruta mensal equivalente, especificadas nas alíneas a, b, c e d, multiplicando pelo número de profissionais habilitados;

a) as sociedades de que trata esse inciso são aquelas cujos profissionais, sejam eles sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e/ou do mesmo conselho, prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação civil.

III - os profissionais liberais de que trata a presente terão 10% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Administração, desde que atenda ao disposto no art.175 desta Lei Complementar.

§ 2º Os prestadores de serviços especificados no item 12.09 se submeterão ao pagamento mensal do imposto estimado em:

a) 8,5 UR's (oito vírgula cinco Unidades de Referência) por mesa para a atividade elencada no item 12.09 A;

b) 45 UR's (quarenta e cinco Unidades de Referência) para o item 12.09, por pista.

§ 3º Os prestadores de serviços especificados nos itens 16 da Tabela I do Anexo II se submeterão ao pagamento mensal do imposto estimado em:

a) 20 UR's (vinte Unidades de Referência) para o subitem 16.01 da Tabela I do Anexo II;

b) 30 UR's (trinta Unidades de Referência) para o subitem 16.02 da Tabela I do Anexo II;





c) 10 UR's (dez Unidades de Referência) para o subitem 16.03 da Tabela I do Anexo II.

§ 4º O valor do ISSQN anual poderá ser parcelado em 12 (doze) vezes dentro do exercício civil.

§ 5º No caso de início de atividade, o valor do imposto devido será proporcional ao período de cada exercício em curso.

§ 6º O vencimento do ISSQN será todo o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso II do §1º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio a pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade da mesma atividade social em outra unidade da federação;

III - desenvolvem atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - apresentam caráter empresarial em sua constituição societária, ou tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar.

§ 8º Considera-se ocorrida à prestação de serviço, de que trata este artigo, o dia 1º de janeiro de cada exercício, podendo ser pago em parcela única ou mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ou se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

§ 9º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couberem as demais normas de legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 10. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 11. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§ 12. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, recolherão o ISSQN em valor fixo mensal, porém deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), conforme segue:

I - 75 UR's: com até 05 (cinco) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

II - 120 UR's: de 06 (seis) a 10 (dez) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

III - 180 UR's: de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

IV - 250 UR's: de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

V - 450 UR's: de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VI - 800 UR's: de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VII - 1.500 UR's a partir de 51 (cinquenta e um) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade.





§ 13. Os escritórios de serviços contábeis de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de profissionais junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através da cópia da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS com protocolo de recebimento do órgão responsável.

Art. 173. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica e em caráter empresarial, diferente de sociedade de profissional liberal, será calculado mensalmente através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente.

§ 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 3º Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

Art. 174. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§1º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva, sendo expressamente vedada a dedução de qualquer valor correspondente aos seguintes insumos:

- a) Máquinas, ferramentas e utensílios adquiridos ou locados, tais como: escoras, andaimes, formas, betoneiras, compactadores, serras e caçambas;
- b) Equipamentos de proteção individual, gastos com a construção de alojamentos, combustíveis, transporte e hospedagem de funcionários;
- c) Materiais adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

§ 2º É vedada a dedução de qualquer valor a título de materiais no que se refere a serviço de terraplanagem.

§ 3º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como





destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 4º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§ 5º Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o valor do material incorporado à obra, bem como juntar a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 6º A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 7º Quando se tornar difícil à verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o valor total da mesma.

§ 8º A empresa interessada na forma prevista no parágrafo anterior deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceita pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado e não poderá mais ser alterada durante o período de execução da obra.

§ 9º Não servirá como comprovante para dedução de materiais as notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de Nota Fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 10. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

§ 11. As normas estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios, porém que executam aqui os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 12. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, com a devida comprovação.

§ 13. O ISSQN incidente sobre o serviço de construção civil deverá ser recolhido antecipadamente à expedição do Alvará de Construção, sob pena de o mesmo não ser liberado pela autoridade competente e deverá obedecer ao disposto na Tabela II do Anexo V da presente Lei Complementar.

Seção III Da Inscrição

Art. 175. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.





§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Localização e Funcionamento.

§ 6º No interesse da Administração Tributária, poderá ser exigido cadastro mobiliário de contribuinte que presta serviços no Município ou cumprimento de obrigações acessórias, mesmo de contribuintes que não tenha estabelecimento fixo neste, conforme dispuser regulamento.

§ 7º As pessoas físicas deverão entregar cópia da Cédula de Identidade, cópia do CPF e do comprovante de endereço no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, do Contrato Social e/ou Declaração de Firma Individual e do comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 176. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros por obra a ser administrada, empreitada ou sub empreitada.

Art. 177. Os contribuintes a que se refere o art. 172 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário-CFM, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva, sem prejuízo de recadastramentos determinados pela Administração Municipal Tributária.

Art. 178. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 179. A emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Profissional de Autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ ou de retenções, ou outros documentos, sejam eles eletrônicos ou físicos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.





§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Os blocos de Notas Fiscais terão validade de 01 (um) ano, contados da data em que foi autorizada a sua confecção.

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art.172.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não possuir estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do evento.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

Art. 181. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do Auto de Infração, quando cabível.





Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do Município.

Art. 182. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 183. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 184. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária Municipal dispuser de novos elementos para tanto.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 190.

§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 6º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II Da Estimativa

Art. 185. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;





II - Valor médio dos serviços prestados;

III - Total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - Outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal a recolher será fixado, a critério da Administração Tributária Municipal, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período fixado pela Administração Tributária Municipal, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto.

Art. 186. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificará-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 187. A Administração Tributária Municipal poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme dispuser regulamento.

Art. 188. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.





Subseção III
Do Arbitramento

Art. 189. Nos casos abaixo especificados o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;

II - Quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no prazo legal;

III - Quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 178;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - Quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - Quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - Quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - Quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.





§ 4º No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§ 5º O valor do imposto obtido através do disposto no §4º deste artigo poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades de Referência - UR's.

Seção V

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 190. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, todas as pessoas físicas, jurídicas e condomínios, situadas no Município de Novo São Joaquim e inscritas no Cadastro Mobiliário, que contratar serviços junto a terceiros de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 169, 160 e 171 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Caso o Substituto Tributário não efetue a retenção do imposto devido no ato do pagamento, ou não recolha o imposto retido na data legalmente estipulada, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, ou não recolhido, com os acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte Substituto terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial, do tributo não retido, do retido e não recolhido caso previsto neste artigo, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º O contribuinte Tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, com as especificações estipuladas em decreto, referentes a totalidade dos serviços contratados de pessoa física e jurídica e os impostos retidos na fonte, conforme dispuser regulamento, caso o Substituto Tributário não tome serviço em determinado mês ou não tenha ISSQN retido a recolher, deverá declarar essa situação através do sistema de Declaração Eletrônica de Serviço - DES, que será regulamentado por decreto, o mesmo deverá registrar a operação de substituição tributária na Nota Fiscal de Serviço correspondente, conforme nela especificado, como também, realizar o registro de outras situações exigidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento total ou parcial pelo responsável da retenção de que trata o caput deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Regulamento disciplinará as pessoas jurídicas e físicas dispensadas da retenção de que trata o caput, em razão da atividade exercida, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento na forma disciplinada no art.173 desta Lei Complementar.

§ 7º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.





Art. 191. Na prestação de serviços não sujeitos à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a Declaração das Operações Tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art.189, §4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 192. Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no art.172 desta Lei Complementar, e poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, conforme dispuser regulamento.

Art. 193. O prazo a que se refere o art.185, para o recolhimento da parcela mensal estimada ou estimada mínima e seu complemento, será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou conforme dispuser regulamento.

Art. 194. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 195. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar que lhe for emprestados.

§ 1º Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 189.

Seção VI Da isenção

Art. 196. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza as Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e sejam declarados de Utilidade Pública Municipal.





Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida por evento promovido pelas entidades e mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da promoção.

Seção VII

Imposto Territorial Rural - ITR

Art. 197. Convênio para Delegação das Atribuições de Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que entre si celebram a União, por intermédio da Secretária da Receita Federal do Brasil, e o Distrito Federal ou Município optante, conforme a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 198. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, e o Distrito Federal ou Município optante, doravante denominado Conveniado, de acordo com o disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, celebram, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Art. 199. O objeto deste Convênio é firmar a opção realizada pelo Conveniado, na forma prevista no § 1º do art. 10 do decreto nº 6.433, de 2008, para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo Único - A celebração deste Convênio não prejudicará a competência supletiva da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR.

Art. 200. O presente Convênio será regulado pelo disposto na instrução Normativa RFB nº 1640, de 2016, e em normas complementares expedidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

Art. 201. O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir do cadastramento no sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados do servidor habilitado nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.640, de 2016.

Art. 202. Conforme cláusula quinta do convênio, o Município terá de manter estrutura tecnológica, servidor habilitado para fiscalização e cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela Receita Federal do Brasil e que seja concursado.

§ 1º informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de sua circunscrição, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela RFB, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;

§ 2º expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB;





§ 3º instruir e encaminhar à unidade de julgamento de RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de impugnação e recursos relativos ao ITR fiscalizado e cobrado sob a égide do Convênio;

Art. 203. As condições de competência da Receita Federal e do Município conveniado estão estabelecidas no Convênio firmado entre as partes em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 205. A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas rege-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição especial em contrário.

Art. 206. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - Da existência do estabelecimento fixo;
- II - Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 207. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador as atividades da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.





§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Fiscalização Municipal.

Art. 208. As taxas de licença serão devidas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

II - Fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

III - Fiscalização de funcionamento em horário extraordinário;

IV - Exercício de atividades de comércio ambulante;

V - Execução de obras de construção civil e similares;

VI - Publicidade;

VII - licenciamento ambiental;

VIII - Fiscalização de vigilância sanitária.

IX - Inumação, exumação, transferências E concessão de sepultamento.

Art. 209. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art.210.

Art. 210. As alterações dos dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 211. Os contribuintes a que se refere o art. 215 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 212. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota





Art. 213. A base de cálculo das taxas de poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 214. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos Anexos e valores que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição e da Licença

Art. 215. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou via protocolado junto à Prefeitura Municipal onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Municipal de Atividades Econômicas (CMAE), conforme tabela disposta na Tabela III do Anexo III da presente Lei Complementar.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio ou por meio eletrônico, fornecer ao Setor de Cadastro Técnico:

I - quando pessoas físicas, autônomos e profissionais liberais:

a) requerimento;

b) cópia do RG e do CPF;

c) cópia do diploma e do Registro no Conselho ou outro documento da entidade regulamentadora da profissão;

d) cópia do Contrato de Locação, assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e Venda e/ou Escritura;

II - quando pessoas jurídicas:

a) requerimento em 02 (duas) vias, com a identificação do escritório ou profissional de contabilidade;

b) cópia do Contrato Social e alterações contratuais;

c) atas, devidamente registradas nos órgãos competentes;

d) cópia do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;

e) cópia do enquadramento de ME ou EPP;

f) cópia de Contrato de Locação, devidamente assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e venda e/ou Escritura;

g) cópia do RG e do CPF dos sócios;

h) cópia de laudos suplementares, conforme necessidade;





i) atestado de Viabilidade emitido pelo Núcleo de Projetos de Desenvolvimento Urbano-Prodeurbs, e o croqui de localização.

III - quando tratar-se de Empreendedores Individuais, nos termos da legislação federal, deverão entregar os documentos elencados no inciso anterior.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de quaisquer tipos de inscrição municipal dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, procedendo-se a baixa, a paralisação, a suspensão ou alteração de endereço da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 216. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares poderá ser concedido Alvará de Licença de Funcionamento, contendo as características essenciais de sua inscrição que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio e alto, será emitido Alvará de Localização Provisório, para quaisquer empresas, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º Sendo que, para o grau de risco alto, terá que apresentar as licenças municipais, estaduais e federais, para obter o registro junto ao município.

Seção IV Do Lançamento

Art. 217. As taxas de localização e vistoria podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 218. A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 219. As taxas de localização e funcionamento iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de localização estão disciplinadas no Anexo III da presente Lei Complementar.

Seção VI Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 220. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo, só poderá exercer suas





atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º a Taxa de Localização e Funcionamento é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias.

Art. 221. A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação municipal, estadual e federal, em conformidade com o inciso 1º e 2º do artigo 216.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º a licença poderá ser cassada e o fechamento do estabelecimento determinado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º as licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º a Taxa de Localização e Funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 222. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a Tabela do Anexo III, da presente Lei Complementar.

§ 1º nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

§ 2º a taxa de licença disposta no caput será recolhida no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

§ 3º a atividade de moto-taxista recolherá a taxa para localização e funcionamento, conforme tabela do Anexo III.

Art. 223. Em caso de cancelamento da atividade, os tributos relativos ao regular exercício deverão ser recolhidos, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço

Art. 224. A Taxa de Fiscalização e Vistoria em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III da presente Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos seguintes prazos:

- I - até 31 de janeiro - 15% (quinze por cento) de desconto;
- II - até 28 de fevereiro - 10% (dez por cento) de desconto;
- III - até 31 de março - 5% (cinco por cento) de desconto.





Art. 225. A Taxa de Fiscalização e Vistoria será concedida desde que, observadas as condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e o fechamento do estabelecimento determinado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º A taxa de fiscalização e vistoria é anual e será recolhida de uma só vez.

Seção VIII

Da Taxa de Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 226. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá exercer suas atividades em horário extraordinário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para funcionamento em horário extraordinário.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis das 18:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.

Art. 227 Para os estabelecimentos abertos em horário extraordinário será acrescida das seguintes alíquotas:

I - taxa de funcionamento em horário extraordinário cobrada para funcionamento anual:

- a) atividade nos domingos ou feriados: 50% (cinquenta por cento) da taxa;
- b) das 18 às 22 horas: 30% (trinta por cento) da taxa;
- c) das 22 às 6 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa.

II - taxa de funcionamento em horário extraordinário cobrada por dia de funcionamento:

- a) atividade nos domingos ou feriados: 20% (vinte por cento) da taxa;
- b) das 18 às 22 horas: 5% (cinco por cento) da taxa;
- c) das 22 às 6 horas: 10 % (dez por cento) da taxa.

Art. 228. Os acréscimos previstos no artigo 227 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros.

Art. 229. A licença para funcionamento extraordinário será concedida, desde que observadas às condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.





§ 2º A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que, deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) se iniciar a sua atividade no 1º(primeiro) semestre;

II - 50% (cinquenta por cento) se iniciar a sua atividade no 2º (segundo) semestre.

Art. 230. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Seção IX

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante

Art. 231. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, conforme Tabela I do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 4º O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 232. Respondem pela Taxa de Licença para exercício de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 233. Estão isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante, os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 234. A Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.





Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Art. 235. A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 236. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela I do Anexo IV, constante da presente Lei Complementar, e com períodos nela indicados.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Seção X

Da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 237. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares referida nesta seção.

Art. 238. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no caput o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 239. As multas serão aplicadas de conformidade com o art. 306 da presente Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 240. Não haverá incidência da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;





III - reparos que não impliquem em demolição e/ ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 241. A Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, com pagamento pelo valor da Unidade de Referência (UR) vigente, é devida de acordo com a Tabela I do Anexo V da presente Lei Complementar.

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública o lançamento será efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Seção XI

Da Taxa de Licença de Publicidade

Subseção I Disposições Gerais

Art. 242. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença Publicidade.

Art. 243. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 244. A Taxa de Licença de Publicidade com os períodos, o valor expresso em número de Unidade de Referência (UR), será devida de acordo com a Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar, e com os períodos nela previstos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II Da Isenção

Art. 245. Estão isentos da Taxa de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados afins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;





IV- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VII - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Seção XII

Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I

Instruções Gerais

Art. 246. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município e será devida quando for requerido o licenciamento de empreendimentos e atividades que se utilizam de recursos ambientais, consideradas de efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, será criada por Lei Complementar e regulamentada por Decreto.

Seção XIII

Taxa Fiscalização de Vigilância Sanitária

Subseção I

Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária vide Lei nº 616/2011 de 11 de agosto de 2011, regulamentada pelo decreto 036/2015 de 09 de julho de 2015.

Art. 247. Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Novo São Joaquim - MT.

§ 1º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Novo São Joaquim - MT.

§ 2º A taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecida pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim - MT, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura de Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 248. A Licença Sanitária regularização para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades ao regime de Vigilância Sanitária, que terá a validade de um ano, deverá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º Para Liberação do Alvará Sanitário, será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

procedimentos. E mediante a apresentação do DAM quitada e apresentação do Alvará de Funcionamento e não possuir débitos para com a Fazenda Municipal de Novo São Joaquim - MT.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem neste regulamento, que iniciarem as suas atividades no ano em curso, terão um prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a Licença Sanitária, a partir da emissão do respectivo Alvará de localização e funcionamento.

Subseção II Do Pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 249. A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada de acordo com os valores fixados pela tabela abaixo para a concessão ou revalidação do Alvará Sanitário.

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, e será cobrada de acordo com a quantidade discriminada na tabela fixada por decreto nº 036/2015 de 09 de julho de 2015.

Seção XIV

Da Taxa de Licença de Inumação, Exumação, Transferências e Concessões de Sepultamento

Art. 250. A taxa de licença de inumação, exumação, transferências e concessões de sepultamento, tem como fato gerador a outorga de permissão para estas atividades nos cemitérios do Município.

Art. 251. Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação dos bens, os herdeiros ou sucessores do falecido, a qualquer título.

Art. 252. A taxa prevista no inciso VII do artigo 207 deste Código Tributário deverá ser recolhida de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos à permissão da Prefeitura, de acordo com a Tabela I do Anexo IX, constante da presente Lei Complementar.”.

Parágrafo Único. O pagamento será mediante o fato da ocorrência.

Subseção I Isenção

Art. 253. Os membros familiares de baixa renda cadastradas no cadastro Único do governo federal ou qualquer outro que venha substituir, devidamente atestado por laudo do Assistente Social do Município, e os indigentes sepultados em área a ser determinada e regulamentada.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 71 de 198





Art. 254. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 255. As taxas de serviços públicos serão lançadas de ofício, podendo ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma e prazo fixado sem regulamento.

Seção II

Da Taxa de Utilização de Maquinário e Serviços da Prefeitura para Outros Fins

Artigo 256. A base de cálculo da taxa de utilização de maquinário da Prefeitura para fins particulares não relacionados nesta Lei Complementar ou abrangidos por outras taxas, quando o maquinário ou o serviço estiver disponível e dentro da programação do roteiro estabelecido pela Prefeitura Municipal, será calculada em conformidade com a seguinte tabela:

SERVIÇO	VALOR-UR's
Capinação de Terrenos Baldios/ por terreno	70
Retirada de Entulhos/ por viagem	40
Locação de Caminhão Pipa/ por viagem	30
Locação de Caminhão Basculante/ por viagem	30
Locação de Máquinas Pesadas/ por hora	60
Locação Máquinas agrícolas p/ gradagem de terreno urbano.	Conforme Artigo 258

Parágrafo único. O tempo máximo de utilização para cada tipo de máquina não poderá exceder 10 (dez) viagem ou 08 (oito) horas.

Seção III

Taxas Horas Máquina para o Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Art. 257. Estabelece metas e prioridades da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

§ 1º Promover o desenvolvimento do meio rural, prestar assistência técnica aos produtores rurais através de programas de recuperação e conservação de solo e programas de inseminação artificial e piscicultura;

§ 2º Subsidiar horas/máquinas com equipamentos próprios e contratar (trator de esteiras, retroescavadeira, pá carregadeira), para conservação de solo readequação de estradas, construção de açudes, de microbacias e estruturas de propriedades.





§ 3º Subsidiar frete de calcário, sendo para distancia de até 300 km de ida e volta, para pequenos produtores devidamente organizados;

§ 4º Subsidiar frete de adubos, fertilizantes, gesso agrícola, farelo de soja até 900 km de ida e volta, sendo o máximo de 5(cinco) tonelada por produtor, ficando livre para cooperativa e associações conforme disponibilidade do município;

§ 5º Subsidiar frete de insumos, tais como: milho, sorgo, milheto, farelo de soja, resíduos de soja, caroço de algodão e congêneres, etc., dentro do município, sendo uma viagem para cada produtor, ficando livre para cooperativa e associações, conforme disponibilidade do município;

§ 6º Executar serviços de preparo de solo para pequenos e médios produtores.

Art. 258. Fica fixado o valor da hora/máquina e caminhões, nos seguintes termos:

§ 1º Será estabelecido o limite de 20 (vinte) horas máquina para o pequeno produtor rural, cujo, o limite de horas de cooperativa ou associação será regulamentado por decreto.

I - Horas/Máquinas

SERVIÇO	Valor/Hora-UR's
Trator até 75 CC	23
Trator de 75 CC até 110 CC	35
Trator de 111 CC até 140 CC	45
Trator de 141 CC até 200 CC	60

II - Frete Calcário

SERVIÇO	Valor/Km-UR's
Viagem até 300 km - Caminhão ida e volta	200

III - Frete de Adubos, Fertilizantes, Gesso Agrícola e Farelo de Soja.

SERVIÇO	Valor/Km-UR's
Viagem até 900 km - Caminhão km rodado de ida e volta	0.80

IV - Insumos (Milho, Sorgo, Milheto, Farelo Soja, Resíduos de Soja, Caroço de Algodão e Congêneres, etc.)

SERVIÇO	Valor/Km-UR's
Por viagem	120 conforme decreto 37/2017

Art. 259. Os artigos 257 e 258 estão amparados pela lei 516/2009, regulamentado pelo decreto 37/2017.

Subseção I

Taxa de Desenvolvimento da Piscicultura Programa Pró-Peixe

Art. 260. O município institui o programa e a política municipal de desenvolvimento da aquicultura e da piscicultura pró-peixe, com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da aquicultura e pesca, como fonte de emprego, renda, lazer e alimentação;

II - o ordenamento, fomento e fiscalização das atividades pesqueiras;

III - a preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.





Art. 261. Fica os seguintes valores fixados para uso das seguintes máquinas e caminhões no auxílio de beneficiário desta política pública, programa municipal pró-peixe;
§ 1º Subsidia o uso dos maquinários e caminhões, conforme segue:

MAQUINA/HORA/KMm	VALOR/HORA-UR's
PC escavadeira - hora	50
Pá carregadeira - hora	30
Caminhão- taxa de deslocamento	18
Caminhão - km rodado	0.80

Art. 262. Os artigos 260 e 261 estão amparados pela lei 060/2017, regulamentado pelo decreto 768/2017.

Subseção II

Taxa diária de Permanência de Veículo no Pátio do Detran

Art. 263. Institui a taxa de valores de diária de veículo automotivos por permanência no pátio do Município, conforme convênio entre o Município e o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Tabela de Valores: POR DIA	Valor/-UR's
Motocicletas	6,00
Veículos	8,00
Caminhões	13,00

Seção III

Da Taxa de Expediente

Subseção I

Do fato gerador

Art. 264. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

- I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;
- II - tramitação de petição ou documento, que deverá ser apreciado por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 265. O contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço, ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Subseção II Das Isenções

Art. 266. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias tributárias;
- IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III Do Pagamento

Art. 267. A taxa será cobrada de acordo com os seguintes valores em Unidade de Referência:

SERVIÇOS	VALOR/UR
Requerimentos e Petições Diversas	5
Atestados e Certidões Diversas	15
Alvarás de Licença	20
Registro de Profissionais Liberais	15
Registro de Outros Profissionais	10
Inscrições de Fornecedores	15
Termos e Contratos (por lauda)	2
Atestados de Liberação de Veículos	15
Atestados de liberação de Quaisquer Bens	10
Atestado de Vistoria Administrativa	10
Inscrição de Dívida Ativa	10
Buscas de Qualquer Natureza	15
Atualização ou Renovação de Ficha Cadastral	10
Expedição de 2ª Via de Avisos de Lançamentos	5
Certidões Negativas (por cadastro imobiliário ou por atividades)	15
Protocolo para Análise de Loteamentos	250
Declarações Diversas	15
Expedição de 2ª Via de Alvará	15
Vistoria para Regime Especial	50
Renovação de Alvará de Construção	20
Regularizações de Qualquer Tipo de Projeto	50
Taxa de Expedição para Viabilidade	70

Art. 268. A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§ 2º Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será suspenso o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 269. Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 75 de 198





DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 270. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 1º Os recursos decorrentes da CIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º. Ficam obrigados ao recolhimento da CIP todos os consumidores de energia elétrica ligados à rede de distribuição das Centrais Elétricas Mato-Grossenses - REDE/ENERGISA, ou a outro fornecedor que vier a substituí-la, salvo os imóveis pertencentes ou utilizadas pelo próprio Poder Público Municipal.

§ 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica para proceder ao recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 4º Os valores da Contribuição serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo VIII e suas tabelas, de acordo com o tipo de consumidor.

§ 5º Os proprietários de terrenos sem edificação, localizados em áreas que disponham de rede de baixa tensão, pagarão a contribuição, anualmente, em conformidade com a opção de pagamento do IPTU, seguindo a disposição da Tabela III do Anexo VIII da presente Lei Complementar.

Art. 271. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão situados no Município de Novo São Joaquim.

§ 1º É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 272. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra.





Art. 273. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 274. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 275. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 276. Para se calcular o valor da Contribuição de Melhoria, inicialmente, deverão ser calculados dois parâmetros:

I - rateio do custo total ou parcial da obra-RCO;

II - cálculo da valorização imobiliária-CVI.

§ 1º. O valor da Contribuição de Melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária, sempre que:

I - RCO for menor do que o CVI: o valor do tributo será RCO; II - RCO for maior do que o CVI: o valor do tributo será CVI.

§ 2º. De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito, isolada ou conjugada, na proporção da:

I - área das testadas pela metade do eixo da rua;

II - metragem linear das testadas, para imóveis com mais de uma testada.

§ 3º O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

I - a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem;

II - a situação após a execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

Art. 277. Para o cálculo do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

I - Rateio do Custo da Obra em função das áreas das testadas:

$RCTO = CTO \times ALB$, onde: ΣATP RCTO - Rateio do Custo Total da Obra;

CTO - Custo Total da Obra;

ATP - Área Total Pavimentada (m²);





- ALB - Área Lindeira Beneficiada (TlxLR);
TI - Testada do Imóvel;
LR - 50% da Largura da Rua e 100% para Avenida;
Σ - Sinal de Somatória.

Art. 278. Os percentuais de Valorização Imobiliária serão aprovados pelo Poder Executivo com base em Laudo de Avaliação elaborado por comissão definida em portaria.

Parágrafo único. O Laudo que se refere o “caput” deste artigo será fundamentado em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras e seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

Seção III Da não incidência

Art. 279. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindia de novos serviços de infraestrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção IV Do Lançamento

Art. 280. para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 272, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) órgão da Prefeitura responsável pela obra;

b) memorial descritivo do projeto;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) orçamento total do custo da obra;

e) áreas beneficiadas;

f) relação dos imóveis beneficiados pela obra;

g) prazos e condições de pagamento;

h) determinação do fator de absorção,

i) processo administrativo tributário-impugnação.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.





§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 281. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 282. O órgão fazendário, responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte;
- II - valor da contribuição de melhoria lançada;
- III - prazos para pagamentos à vista ou parcelado;
- IV - prazo para impugnação.

Art. 283. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Seção V Da Arrecadação

Art. 284. A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo, conforme a seguir:

- I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento;
- II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente ou em quantidade de Unidade de Referência - UR, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte;
- III - em até 100 (cem) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente ou em quantidade de Unidade de Referência - UR, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias para contribuintes com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos vigentes, avaliado por uma comissão formada por servidores da pasta de Planejamento, Finanças e Administração, nomeados por Portaria.

Art. 285. O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito aos acréscimos dispostos no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 286. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Seção VI Das Disposições Finais





Art. 287. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 288. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. Fica o Poder Executivo autorizado afixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 290. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidas no ato da sua concessão.

Art. 291. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

IV - mercados e entrepostos;

V - coleta, remoção e destinação de resíduos.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;





V - Produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços congêneres.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 292. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, decorrido os prazos regulamentares, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 293. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso, de que trata o artigo anterior, aplicam-se também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 294. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 295. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o inciso II do §1º do art. 289 desta Lei Complementar, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Administração Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á 20% (vinte por cento) a título de administração ao custo referido no parágrafo anterior quando o serviço for terceirizado pelo Município.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 296. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 297. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;





III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/ responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 298. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução ou a não regularização pelo agente do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 299. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos ao erário;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas, para dedução total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES- MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 300. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções; III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Seção II Dos Impostos

Subseção I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU





Art. 301. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU fica sujeito às seguintes penalidades:

I - pelo parcelamento do solo a que se refere o art.136 da presente;

a) o responsável que não cumprir o disposto no referido artigo sofrerá multa equivalente a 300 UR's (trezentas Unidades de Referência), que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

II - pelo não cumprimento do disposto no art. 137 da presente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto atualizado e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

III - pela omissão ou falsidade em declaração ou documento para fins de obtenção de reconhecimento de isenção ou imunidade, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a devida regularização.

Art. 302. As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 303. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em Unidade de Referência - UR, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, multa de 150 (cento e cinquenta) UR's;

II - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto, multa de 200 (duzentos) UR's;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos, multa de 200 (duzentos) UR's;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial, multa de 100 (cem) UR's;

V - atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração depois de decorrido o prazo nela estabelecido, multa de 10 (dez) UR's;

VI - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.





Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 304. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, relativas ao imposto nos casos em que comporte por esta Lei Complementar, a lavratura de Auto de Infração, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, apurado através de procedimento fiscal e aplicado mediante Auto de Infração ou medida correlata, aplicar-se-á multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido acarretará em multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

IV - não apresentação de documentos relativos a abertura da empresa:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços a multa será de 500 (quinhentas) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, a multa será de 500 (quinhentas) UR's;

V - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais, recadastramentos, ou de declaração de movimento econômico, eletrônico ou físico:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 500 (quinhentas) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, multa de 500 (quinhentas) UR's;

VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) ausência de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 500 (quinhentas) UR's aplicadas por livro ou declaração e competência;

b) ausência ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 500 (quinhentas) UR's aplicadas por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 500 (quinhentas) UR's;

d) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 500 (quinhentas) UR's por livro, por documentos fiscais e/ou por competência;

e) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 500 (quinhentas) UR's por livro, nota, documento fiscal e/ou por competência;

f) ausência de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 50 (cinquenta) UR's por livro;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida; duplicidade na confecção de notas fiscais autorizadas na AIDF: 500 (quinhentas) UR's por nota fiscal;





h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 500 (quinhentas) UR's;

i) ausência de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 500 (quinhentas) UR's;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 500 (quinhentas) UR's;

k) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 500 (quinhentas) UR's por documento de que trata a presente alínea;

l) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 500 (quinhentas) UR's por documento e/ou competência;

m) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 500 (quinhentas) UR's por informação omitida ou irregular.

n) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 500 (quinhentas) UR's por documento e/ou competência;

o) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços ou equivalente, aos que ao apresentarem a declaração deixarem de relacioná-las;

p) ausência de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

q) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 500 (quinhentas) UR's;

r) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 500 (quinhentas) UR's, aplicada ao impressor;

s) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 500 (quinhentas) UR's, por notificação não atendida;

t) demais infrações à presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 500 (quinhentas) UR's;

VII - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, inclusive quando realizada por profissional de contabilidade: multa de 1000(mil) UR's.

§ 1º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar com a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária prevista neste artigo.

§ 2º As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 11º da presente Lei Complementar.

§ 3º As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;





II - em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III - em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Seção III Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 305. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 500 (quinhentas) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais, multa de 500 (quinhentas) UR's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 500 (quinhentas) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30(trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II - em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III - em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90(noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 306. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 500 (quinhentas) UR's por ocorrência.

Art. 307. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares serão aplicadas conforme segue:

I - falta de comunicação para efeito de vistoria, habite-se ou certidão de conclusão de obras será aplicada multa de 500 (quinhentas) UR's;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou emissão do habite-se multa de 500 (quinhentas) UR's.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

§ 2º As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:





I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II - em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III - em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 308. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade serão de 300 (trezentas) UR's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I - em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta) por cento do valor total;

II - em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III - em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um dias) até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”.

Art. 309 - A. Na hipótese do descumprimento do disposto nos artigos compreendidos do 313 ao 216 desta Lei Complementar, serão penalizados tanto o contribuinte, quanto o respectivo Contador que assinou o Termo de Responsabilidade para essa empresa, assegurado o direito a ampla defesa.

Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 310. O descumprimento das obrigações, principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme o previsto nos artigos 11º e 14º desta Lei Complementar.

Seção IV Das Contribuições

Subseção I Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 311. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11º da presente.

Subseção II Da Contribuição de Melhoria

Art. 312. O descumprimento das obrigações, principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art.19 da presente Lei Complementar.





**CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES**

Art. 313. Os comerciantes ambulantes, eventuais ou os feirantes que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

§ 1º As mercadorias autorizadas, porém que apresentarem vestígios de deterioração constatada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão apreendidas e inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de retenção, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIM/NOVO SÃO JOAQUIM**

Art. 314. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM/Novo São Joaquim, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Novo São Joaquim.

Art. 315. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM/Novo São Joaquim os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 316. A existência de registro no CADIM/Novo São Joaquim impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- V - abertura de novas empresas para a mesma atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM/Novo São Joaquim, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 317. O CADIM/Novo São Joaquim conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIM/Novo São Joaquim relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro se à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 318. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM/Novo São Joaquim, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 319. A inexistência de registro no CADIM/Novo São Joaquim não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 320. O registro do devedor no CADIM/Novo São Joaquim ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Art. 321. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM/Novo São Joaquim o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05(cinco) dias úteis.

Art. 322. O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no nesta Lei Complementar, assim como proceder ao protesto do crédito tributário devidamente constituído, nos termos da Lei Federal n.9.492/97.

Art. 323. A instituição do CADIM / Novo São Joaquim será regulamentada por Decreto Municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324. Fica à Administração Pública Municipal a incumbência de promover ampla publicidade deste Código, inclusive disponibilizando todo o seu texto em sítio próprio, devidamente indexado, para que o contribuinte possa acessar pela internet.

Art. 325. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n 002/2006 e suas alterações posteriores, passando esta Lei Complementar a entrar em vigor em 02 de abril de 2018.

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR I - BAIRRO CENTRO E NOVO SÃO JOAQUIM I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U		
Ord.	LOCALIZAÇÃO	Fator/U Rs
01	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Brejão, Quadra 09, Lote 01.	12,00
02	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Brejão, Setor 01, Quadra 01, Lotes 01 a 06, Quadra 08, lotes 01 e 07 a 09.	12,00
03	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Setor 01, Quadra 01, Lotes 07 a 11, Quadra 03, Lotes 01 a 06.	15,00
04	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 05, Lotes 01 e 12 a 19, em frente Farmácia do Amaury.	17,00
05	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 06, lote 01 (Farmacia do Amaury).	17,00
06	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 07, Lotes 01 a 08 (casa do Amaury).	17,00
07	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 07, Lotes 09 a 11, (Euripedes da Skol).	20,00
08	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 08, Lotes 01 e 07 a 09.	20,00
09	Praça Alcides José de Brito, Setor 01 - Centro, Quadra 07, Lotes 11 a 13 (Potencia/Pref.)	35,00
10	Praça Alcides Jose de Brito, Setor 01- Centro, Quadra 15, Lotes 175-C, 175-D, 175-E (Jose Ironaldo/Genesi).	35,00
11	Praça Alcides Jose de Brito, Setor 01- Centro, Quadra 36, Lotes 04 e 05 (Geraldo).	35,00
12	Praça Alcides José de Brito, Setor 01 - Centro, Quadra 08, Lotes 05 e 06 (Luzia/Bella casa).	35,00
13	Praça Alcides José de Brito, Setor 01 - Centro, Quadra 09, Lotes 01 e 12 (Elias/Irene).	35,00
14	Praça Alcides José de Brito, Setor 01 - Centro, Quadra 10, Lote 01, Rua Independência - Novo São Joaquim I - Setor 01.	35,00
15	Rua Independência, entre a Praça Alcides Jose de Brito e a Rua Luíza Wagner Maester, Quadra 01, Lotes de 02 a 09.	30,00
16	Praça Alcides José de Brito, Setor 01 - Centro, Quadra 029, Lotes 01 e 02 (Posto Tigrão).	35,00
17	Praça Alcides José de Brito, Setor 01 - Centro, Quadra 30, Lotes 02 a 05 (Pizzaria Paladar).	35,00
18	Praça Alcides José de Brito, Novo São Joaquim I - Setor 01, Centro, Quadra 01, Lotes 01 e 02.(Padaria/Tatiane).	35,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

19	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 29, Lotes 03 a 06 (Elias/Farmacia).	40,00
20	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 15, Lotes 176 a 187 (Tafarel a Cida do Ariovaldo no predio).	40,00
21	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro Quadra 31, Lotes 03 a 09 (Rozinha a João Bosco).	40,00
22	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 33, Lotes 11 a 22 (Chico do Indea a Ana do Olimpico).	40,00
23	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 13, Lotes 195 a 198 (Ariovaldo, Rogerio, Banco do Brasil, Girlei Tafarel).	50,00
24	Rua Rio Manso, Centro, Quadra 13, Lote 199 (Florivaldo).	30,00
25	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Centro, Quadra 12, Lotes 151 e 159 (Homero e Eletro casa)	40,00
26	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 80, Lotes 01 a 08 (Bar do Joaquim ao Lava Jato Terezinha)	40,00
27	Rua Cachoeira da Fumaça, Jardim Boa Esperança, Quadra 02, Lotes 09 e 10 (Goianão).	40,00
28	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 03, Lotes 01 a 07 (Nina até o Cras).	40,00
29	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 10, Lotes 10 a 16 (Novo ao Lava Jato Netinho).	35,00
30	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 52, Lotes 04 ao 11 (Correio até ao Posto Zampa).	35,00
31	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 19, Lotes 11 e 12, Quadra 21, Lotes 11 e 12), Quadra 25, Lotes 09 a 11 (Inicio na Rotatória Residência do Piau até a Oficina São Luiz).	35,00
32	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 26, Lotes 11 a 13, Quadra 27, Lotes 10 e 11, Quadra 28, Lotes 08 a 28 (Inicia depois da Oficina São Luiz até o Bueiro).	30,00
33	Av. Oscar Zaidem de Menezes, Residencial Maria Dolores, Quadra N, Lotes 144 a 163 (Inicia na Rotatória até Oficina do Gabina).	30,00
34	Rua 13 de Maio - entre a Rua Joaquim Rodrigues Soto até a Cachoeira da Fumaça, Centro, Quadra 03, Lotes 44 a 53, Quadra 04, Lotes 56 a 65, Quadra 08, Lote 118, Quadra 11, Lotes 140 a 143, Quadra 10, Lotes 131 a 134 e Quadra 12, Lotes 152 a 158.	18,00
35	Vila Brejão - Quadra 01, Lotes 11 a 16, Quadra 02, Lotes 01 a 19, Quadra 03, Lotes 01 a 12, Quadra 04, Lotes 01 a 23, Quadra 05, Lotes 01 a 08, Quadra 06, Lotes 01 a 08, Quadra 07, Lotes 01 a 11, Quadra 08, Lotes 01 a 20, Quadra 09, Lotes 02 a 30.	5,00
36	Vila do Cascalho - Quadra 01, Lotes 01 a 05, Quadra 02, Lotes 01 a 18, Quadra 03, Lotes 01 a 10, Quadra 04, lotes 01 a 12, Quadra 05, Lotes 01 a 10, Quadra 06, Lotes 01 a 18.	5,00
37	Rua Luiza Pereira de Araújo, Centro, Quadras 03, Lotes 07 a 09, Quadra 06, Lotes 13 a 23, Quadra 37, Lotes 05 a 08, Quadra 39, Lotes 07 a 11 (Nenego/final da Rua Adelino Alves Rosa).	7,00
38	Rua Iracy Franco Martins, Centro, Quadra 06, Lotes 02 a 04 (Amaury/Nivaldo).	19,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

39	Rua Iracy Franco Martins, Centro, Quadra 06, Lotes 05 a 12, Quadra 37, Lotes 01 a 04, Quadra 39, Lotes 01 a 06 (Elisangela, Andeburgo/final da Rua Adelino Alves Rosa).	10,00
40	Rua Iracy Franco Martins, Centro, Quadra 07, Lotes 14 a 23, Quadra 36, Lotes 13 e 14, Quadra 38, Lotes 09 a 14 (Lena do Cuia/Final Rua Adelino Alves Rosa).	10,00
41	Rua Juventina Maria de Jesus, Centro, Quadra 36, Lotes 05 a 09, Quadra 30, Lotes 01, 09 e 10 (Florção, até Cinema Antigo e Tião/Netinho).	10,00
42	Rua Juventina Maria de Jesus, Centro, Quadra 38, Lotes 01 a 06, Quadra 40, Lotes 06 a 08, Quadra 41, Lotes 01 a 05 (Bar nonda/Rodrigo Dentista)	10,00
43	Rua Juventina Maria de Jesus, Centro, Quadra 32, Lotes 07 a 12, Quadra 35, Lotes 12 a 22 (Joao Arede/Final Rua Cachoeira da Fumaça).	10,00
44	Rua Daniel Nunes Cruvinel, Centro, Quadra 29, Lote 08 (Bar do Vandinho) e Quadra 30, Lotes 06 a 08 (Berti/Pompom).	25,00
45	Rua Daniel Nunes Cruvinel, Centro, Quadra 31, Lotes 01 e 13 a 17 (Bar do João Arédio e Édson/Lenir).	20,00
46	Rua Daniel Nunes Cruvinel, Centro, Quadra 32, Lotes 01 a 06 (Casa do Joao Arédio/Mãe da Elza).	20,00
47	Rua Daniel Nunes Cruvinel, Centro, Quadra 34, Lotes 01 a 08 (Triel/Nivaldo Vaz).	12,00
48	Rua Daniel Nunes Cruvinel, Jardim Boa Esperança, Quadra 36 Lotes 01 a 05.	12,00
49	Rua Adelino Alves Rosa, Centro, Quadra 31 Lote 10 a 12, Quadra 33, Lotes 23 e 24, Quadra 38, Lotes 07 e 08, Quadra 40, Lotes 01 a 06.	10,00
50	Rua Adelino Alves Rosa, Vila Brejão, Quadra 07, Lote 06.	5,00
51	Rua Juscelino Kubistchek, Centro, Quadra 29, Lote 07, Quadra 31, Lote 02.	25,00
52	Rua Juscelino Kubistchek, Centro, Quadra 36, Lotes 10 a 12, Quadra 37, Lotes 05, Quadra 38, Lotes de 15 a 17.	13,00
53	Rua Juscelino Kubistchek, Centro, Quadra 37, Lote 05, Quadra 36, Lotes de 10 a 12, Quadra 29, Lote 07, Quadra 31, Lote 02, Quadra 38 - Lotes de 15 a 17.	10,00
54	Rua Brasil, Centro, Quadra 07, Lote 13, Quadra 36, Lote 01 a 03.	12,00
55	Rua Alcides de Brito, Centro, Quadra 03, Lote 07, Quadra 06, Lote 22.	10,00
56	Rua Travessa, Centro, Quadra 05, Lote 11, Quadra 08, Lote 02.	14,00
57	Rua Belo Horizonte, Centro, Quadra 01, Lotes 01 a 06, Quadra 02, Lotes 01 e 08 a 10, Quadra 04, Lote 07, Quadra 05, Lotes 02 a 10.	10,00
58	Rua 21 de Abril, Centro, Quadra 02, Lotes 05 a 08, Quadra 04, Lotes de 02 a 07.	8,00
59	Rua Damásio Moreira Lima, Centro, Quadra 04, Lotes de 08 a 16, Quadra 08, Lotes de 03 a 05, Quadra 09, Lotes de 02 a 04.	14,00
60	Rua 7 de Setembro, Centro, Quadra 09, Lotes de 02 a 09, Quadra 10, Lotes 13 e 14.	14,00
61	Rua Independência, Centro, Quadra 10, Lotes 02 a 09, Quadra 01, Loteamento Novo São Joaquim I - Centro, Lotes 03 a 07.	15,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

62	Rua Joaquim Rodrigues Sôto, Centro, Quadra 01, Lotes 01 a 03, Quadra 02, Lotes 01 a 05, Quadra 04, Lote 01.	8,00
63	Rua Joaquim Rodrigues Sôto, Jardim das Palmeiras, Quadra 46, Lote 02, Quadra 47, Lotes 01 a 15.	8,00
64	Rua Divina Maria de Jesus, Centro, Quadra 43, Lotes 01 e 03 a 10, Quadra 09, Lote 05.	10,00
65	Rua 31 de Março, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 01, Lotes 10 a 13, Quadra 02, Lote 22, Quadra 15, Lotes 190 a 194.	15,00
66	Rua Adelino Alves Rosa, Centro, Quadra 31, Lotes 10 a 12, Quadra 33, Lotes 23 e 24.	17,00
67	Rua Adelino Alves Rosa, Centro, Quadra 38, Lotes 07 e 08, Quadra 40, Lotes 01 a 06.	10,00
68	Rua Adelino Alves Rosa, Centro - Loteamento Novo (A cima do Hospital) São Joaquim I - Quadra 07, Lote 113.	13,00
69	Rua Cachoeira da Fumaça, Centro, Quadra 34, Lotes 09 a 11.	9,00
70	Rua Cachoeira da Fumaça, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 09, Lote 125 (pica fumo).	9,00
71	Rua Luíza Wagner Maester, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 01, Lotes 07 a 10, Quadra 15, Lotes 188 e 189 (Frente Carlos Royttmem).	17,00
72	Rua Luíza Wagner Maester, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 02, Lotes 14 a 21 (Dr. Carlos Royttmen).	17,00
73	Rua Luíza Wagner Maester, Centro-Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 14, Lotes 160 a 167 (Auto Escola).	20,00
74	Rua Rio Manso, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 02, lotes 23 a 31.	17,00
75	Rua Rio Manso, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 03, Lotes 32 a 42 (Catarino da Usina).	17,00
76	Rua Rio Manso, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 14, Lotes 168 a 173 (Fernando São Luís).	20,00
77	Rua Rio Manso, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 11, lotes 138 e 139 (Antena da Oi).	17,00
78	Rua 13 de Maio, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 03, Lotes 43 a 54 (Gente Setae).	17,00
79	Rua 13 de Maio, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 04, Lotes 55 a 66 (Setae, Posto de Saúde).	15,00
80	Rua 13 de Maio, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 11, Lotes 140 a 143 (Frente Laboratorio).	15,00
81	Rua 13 de Maio, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 08, Lotes 118 (Hospital).	17,00
82	Rua 13 de Maio, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 10, Lotes 131 a 134 (Ginásio de Esportes).	17,00
83	Rua 13 de Maio, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 12, Lotes 152 a 158 (Fundos Casa Fernando).	15,00
84	Rua Rui Barbosa - Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 04 lotes 67 a 78 (Creche).	10,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

85	Rua Rui Barbosa, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 05, Lotes 67 a 78 (Wanderlan).	20,00
86	Rua Rui Barbosa, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 06, Lotes 94 a 100, Quadra 07, Lotes 109 a 112, Quadra 09, Lotes 119 a 124.	10,00
87	Rua Castro Alves, Centro - Loteamento Novo São Joaquim I - Quadra 05, Lotes 87 a 93, Quadra 06, Lotes 101 a 108, Quadra 07 Lotes 114 a 117, Quadra 09, Lotes 119 e 126 a 130.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR II - BAIRRO JARDIM BOA ESPERANÇA

Ord.	Localização	Fator/URs
88	Rua Cachoeira da Fumaça, Jardim Boa Esperança, Quadra 02, Lotes 06 a 08.	10,00
89	Rua Cachoeira da Fumaça, Jardim Boa Esperança, Quadra 02, Lotes 09 e 10 (Goianão).	20,00
90	Rua Bom Jardim, Jardim Boa Esperança, Quadra 02, Lotes 01 a 06A.	10,00
91	Rua 09 de Julho, Jardim Boa Esperança, Quadra 02, Lotes 11 a 15.	10,00
92	Avenida Manoel Pereira Brito, Jardim Boa Esperança, Quadra 07, Lotes 08 e 09 (Viagras Bar).	20,00
93	Rua Mato Grosso, Jardim Boa Esperança, Quadras 04, Lotes de 01 a 14, Quadra 11, Lotes 01 a 06, Quadra 12, Lotes 01 a 11.	10,00
94	Rua Daniel Nunes Cruvinel, Jardim Boa Esperança, Quadras 05, Lotes 20 a 37 A, Quadra 06, Lotes 01 a 17, Quadra 13, Lotes 01 A 11.	10,00
95	Rua André Avelino Vasconcelos, Jardim Boa Esperança, Quadras 06, Lotes 18 a 33, Quadra 07, Lotes 01 a 07, Quadra 08, Lotes de 01 a 05.	10,00
96	Rua André Avelino Vasconcelos, Quadra 13, Lotes de 11 E de 13 a 18;	20,00
97	Rua André Avelino Vasconcelos, Quadra 13, Lotes de 19 a 22A;	10,00
98	Rua Jordelírio Cabral de Melo, Jardim Boa Esperança, Quadras 07, Lotes 10 e 11, Quadra 08, Lotes 09 a 14, Quadras 09, Lotes 01 a 14, Q.17, Lotes 01 a 11.	10,00
99	Rua Castelo Branco, Quadra 09, Lotes 15, e de 17 a 25.	10,00
100	Rua Castelo Branco - Jardim Boa Esperança, Quadras 09, Lotes 16 e 26 (Passarinho e Peg e Pag Oliveira).	20,00
101	Rua Castelo Branco, Jardim Boa Esperança, Q. 10, Lotes 07 a 09 (Sknão Gril);	20,00
102	Rua Castelo Branco - Quadra 17, Lotes 12 e 26 (Borracharia);	20,00
103	Rua Castelo Branco, Jardim Boa Esperança Quadras 10, Lotes 01 a 06;	10,00
104	Rua Castelo Branco, Jardim Boa Esperança, Quadra 18 Lotes 01 a 15 .	10,00
105	Rua Travessa (1º de Maio) - Jardim Boa Esperança, Quadras 07, Lotes 12 a 15, Q. 08, Lotes 06 a 08.	10,00
106	Rua Califórnia, Jd Boa Esperança, Q. 16, Lote 01 a 12 (Atrás do Clube Municipal).	20,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

107	Rua Triel Pereira da Silva, Jardim Boa Esperança, Quadras 16 lotes 13 a 25.	10,00
108	Avenida Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 03, Lotes 01 a 04 e 06 e 07 (Dona Nina até no Cras).	20,00
109	Avenida Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 10, Lotes 10 a 16 (Do Novo até Netim do Lava Jato);	20,00
110	Avenida Oscar Zaidem de Menezes, Jardim Boa Esperança, Quadra 18, Lotes 16 a 31 (Do Toim e Hernan até no Mercadinho dos Gabina e Lote do Triel);	20,00
111	Avenida Oscar Zaidem de Menezes , Jardim Boa Esperança, Quadra 52, Lotes 04 a 11 (Dos Correios até Posto Zampa).	20,00
112	Avenida José Moreira de Ávila, Jardim Boa Esperança, Setor 02, Quadra 52, Lotes 01 a 03 (Vitalmiro);	20,00
113	Avenida José Moreira de Ávila - Residencial Maria Dolores, Quadra E Lote 56 A.	20,00
114	Residencial Maria Dolores - Quadra N - Lotes 144 a 163 (do Vanildo e Churrascaria Miranda até Oficina dos Gabina).	20,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR III - BAIRRO VILA DO CASCALHO

Ord.	Localização	Fator/U Rs
115	Rua Joaquim Rodrigues Sôto, Setor III Bairro Vila do Cascalho, Quadra 01, Lotes 02 e 03, Quadra 03, Lotes 06 a 09, Quadra 05, Lotes 01 a 05;	10,00
116	Rua Joaquim Rodrigues Sôto - Setor III Bairro Vila do Cascalho - Quadra 01, lote 01.	20,00
117	Rua Luíza Pereira de Araújo - Setor III - Bairro Vila do Cascalho - Quadra 01, Lotes 04, Quadra 02, Lotes 11 a 14.	10,00
118	Rua Araújo - Setor III, Bairro Vila do Cascalho - Quadra 02, lotes 15 a 17, Quadra 03, Lotes 01 a 05, Quadra 04, Lotes de 01 a 03, Quadra 05, Lotes 06 a 09, Quadra 06, Lotes 01 a 07.	10,00
119	Rua 21 de Abril - Setor III, Bairro Vila do Cascalho, Quadra 04, Lotes 04 a 06, Quadra 06, Lote 15.	10,00
120	Rua Boiadeiro - Setor III, Bairro Vila do Cascalho, Quadra 02, Lotes 05 a 11, Quadra 04, Lotes de 06 a 09.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA IV

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR V - BAIRRO VILA BREJÃO

Ord.	Localização	Fator/URs
121	Rua Luíza Pereira de Araújo - Setor V, Bairro Vila Brejão, Quadra 01, Lotes 01 a 16, Quadra 02, Lotes de 01 a 12, Quadra 07, lotes 01 a 06, Quadra 03, Lotes 07 a 12, Quadra 08, Lotes 02 a 12.	10,00
122	Rua Casa Nova - Setor V, Bairro Vila Brejão, Quadra 02, Lotes 13 a 19, Quadra 07 - Lotes 07 a 11, Quadra 03 - Lotes 01 a 05, Quadra 04, Lotes 01 a 12, Quadra 06, Lotes 02 a 08.	10,00
123	Rua Alcides Rangel - Setor V, Bairro Vila Brejão, Quadra 04, Lotes 01 a 12, Quadra 05, Lotes 01 a 07.	10,00
124	Rua Amantino Taffarel - Setor V, Bairro Vila Brejão, Quadra 09, Lote 01 - Hortaliças Coelho.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA V

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR VI - BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS

	Localização	Fator/U Rs
125	Rua 31 de Março - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 01, Lotes 04 a 06, Quadra 02, Lotes 08 a 11, Quadra 03, Lotes 15 e 16, Quadra 04, Lotes 17 a 24, Quadra 75, Lotes 01 a 08 (Fórum, Fábio, José Augusto).	20,00
126	Rua Adelino Alves Rosa - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 04, Lotes 21 a 25, Quadra 75, Lotes 11 a 19, Quadra 05 -Lotes 26 e 27, Quadra 06, Lotes 37 e 38, Quadra 81, Lote 01 e Lotes de 18 a 23.	10,00
127	Rua Cachoeira da Fumaça - Setor VI, Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 16, Lote 213 (Mercearia Marques).	20,00
128	Avenida Manoel Pereira Brito - Setor VI, Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 11 - lotes 111 e 112;	20,00
129	Avenida Manoel Pereira Brito - Setor VI, Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 19 -lote 230, Quadra 23, Lotes 304 a 309A.	10,00
130	Rua 1 - Setor VI- Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 05, Lote 28, Quadra 11, Lotes 103 a 110, Quadra 06, Lotes 31 a 34ª, Quadra 12 - lotes 113 a 121.	10,00
131	Rua 2 -_Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 01, Lotes 01 a 03, Quadra 02, Lotes 07 e 12, Quadra 06, Lote 35 e 36, Quadra 07 - Lote 39, Quadra 12 -Lotes 122 a 130, Quadra 13, Lotes 131 a 139 (Prefeitura, Leonardo, Sindicato).	20,00
132	Rua 3 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 02, Lote 12, Quadra 03, Lotes 13 e 14, Quadra 08, Lotes 40 a 50, Quadra 13, Lotes 140 a 148, Quadra 14, Lotes 149 a 157.	10,00
133	Rua 4 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 08, Lotes 51 a 61, Quadra 09, Lotes 62 a 72, Quadra 14, Lotes 149 a 157, Quadra 15, Lotes 169 a 179.	10,00
134	Rua 5_- Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 09, Lotes 73 a 83, Quadra 10, Lotes 84 a 93, Quadra 15, Lotes 180 a 190, Quadra 16, Lotes 191 a 201, Quadra 17, Lotes a 220F, Quadra 61, Lotes 08 a 13 A.	10,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

135	Rua 6 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 10, Lotes 94 a 102, Quadra 16 - Lotes 202 a 212, Quadra 17, Lotes 220G A 227 ^a , Quadra 18, Lotes 228 a 233F.	10,00
136	Rua 7 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 18, Lotes 233 G a 240, Quadra 19, Lotes 241 a 248 E;	10,00
137	Rua 8 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 19 - Lotes 248 F a 256, Quadra 20, Lotes 257 a 265;	10,00
138	Rua 09 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 20, Lotes 266 a 273, Quadra 21, Lotes 274 a 281.	10,00
139	Rua 10 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 21, lotes 274 a 281, Quadra 22, Lotes 289 a 294.	10,00
140	Rua 11 - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 22, Lotes 295 a 299, Quadra 23, Lotes 300 a 303.	10,00
141	Rua Divina Madalena de Jesus - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 46, Lotes 01 a 03, Quadra 47, Lotes 01 a 08.	10,00
142	Rua Joaquim Rodrigues Sôto - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 47 - Lotes 09 a 15.	10,00
143	Rua Adelino Alves Rosa - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 75 - Lotes 11 a 19.	10,00
144	Rua Cachoeira da Fumaça - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 79, Lotes 16 a 23, Quadra 81, Lotes 06 a 16;	10,00
145	Avenida Manoel Pereira Brito - Setor VI - Bairro Jardim das Palmeiras, Quadra 78, Lotes 08 a 11, Quadra 77, Lotes 20 a 21, Quadra 58, Lotes 01 a 13, Quadra 59, Lotes 01 a 08.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA VI

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR VII - BAIRRO JARDIM ALTO DA COLINA

Ord.	Localização	Fator/URs
146	Rua 06 - Jardim Alto da Colina, Setor 07, Quadra 21, Lotes 04 a 09, Quadra 22, Lotes 12 a 22.	10,00
147	Rua 07 - Jardim Alto da Colina, Setor 07 - Quadra 22, Lotes 01 a 11, Quadra 25, Lotes 09 a 19.	10,00
148	Rua 08 - Jardim Alto da Colina, Setor 07 - Quadra 25, Lotes 01 a 08, Quadra 26, Lotes 02 a 05.	10,00
149	Rua II - Jardim Alto da Colina, Setor 07 - Quadra 26, Lote 01.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA VII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR VIII - BAIRRO RESIDENCIAL MARIA DOLORES E CLARINDO ANTÔNIO ROQUE

Ord.	Localização	Fator/URs
150	Rua 13 de Maio - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra N, Lotes 164 a 182.	10,00
151	Rua A - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra A - Lotes 01 a 24, Quadra B - Lote 01, Quadra F - Lotes 70 a 79, Quadra G - Lotes 80 a 90.	10,00
152	Avenida B - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra C - Lotes 42 a 48, Quadra G - Lotes 91 a 102, Quadra H - Lotes 183 a 194.	20,00
153	Rua C - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra D - Lote 01, Quadra C - Lote 49 a 54, Quadra H - Lotes 195 a 206, Quadra I - Lotes 104 a 115, Quadra L - Lote 140, Quadra K - Lote 139.	10,00
154	Rua D - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra E - Lotes 56 a 59, Quadra I - Lotes 116 a 127, Quadra J - Lotes 128 a 138, Quadra M - Lotes 141 a 143, Quadra L - Lote 140;	10,00
155	Rua E - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra O - Lote 227, Quadra P - Lotes 228 a 239, Quadra J - Lotes 212 a 223, Quadra M - Lotes 224 a 226, Quadra Q - 252 e 253.	10,00
156	Rua F - _Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra P - Lotes 240 a 251, Quadra R - Lotes 254 e 255, Quadra S - Lotes 258 a 268.	10,00
157	Rua G - Bairro Residencial Maria Dolores e Loteamento Clarindo Antônio Roque, Quadra R - Lotes 256 e 257, Quadra T - Lote 279, Quadra S - Lotes 269 a 278, Quadra U - Lote 280.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA VIII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U

Fator de Localização - Terreno

SETOR IX - BAIRRO JARDIM AMÉRICA

Ord.	Localização	Fator/URs
158	Rua Paralela - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 01, Lote 01, Quadra 17, Lote 01, Quadra 33, Lote 01.	10,00
159	Rua A - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 02, Lotes 01 a 15.	10,00
160	Rua B - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 02, Lotes 16 a 30, Q. 03, L. 31 a 45.	10,00
161	Rua C - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 03, Lotes 45 a 60, Q. 04, L. 61 a 75.	10,00
162	Rua D - Setor IX - Bairro Jardim América, Q. 04, Lotes 76 a 90, Q. 05, L. 91 a 105.	10,00
163	Rua E - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 05, Lotes 106 a 120, Quadra 06, Lotes 121 a 135.	10,00
164	Rua F - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 11, Lotes 179 a 193.	10,00
165	Rua G - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 11, Lotes 194 a 208, Quadra 12, Lotes 209 a 223.	10,00
166	Rua H - Setor IX - Bairro Jardim América, Q. 12, L. 224 a 238, Q. 14, L. 239 a 253.	10,00
167	Rua I - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 14, Lotes 254 a 268.	10,00
168	Rua J - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 16, Lotes 269 a 279, Q. 15, Lote 01.	10,00
169	Rua K - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 23 - Lotes 395 a 409, Quadra 24, Lotes 410 a 424, Quadra 25, Lotes 452 a 463, Quadra 26, Lotes 464 a 476.	10,00
170	Rua L - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 24, Lotes 425 a 439, Quadra 26, Lotes 477 a 489, Quadra 29, Lotes 506 a 519, Quadra 31, Lote 01.	10,00
171	Rua M - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 29, Lotes 520 a 533, Quadra 30, Lotes 534 a 547.	10,00
172	Rua N - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 08, Lotes 151 a 164.	10,00
173	Rua O - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 08, Lotes 165 a 178, Quadra 34, Lote 01, Quadra 35, Lote 01, Quadra 07, Lote 01.	10,00
174	Rua P - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 13, Lote 01.	10,00
175	Rua Q - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 00, Lotes 00.	10,00
176	Rua R - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 30, Lotes 548 a 561.	10,00





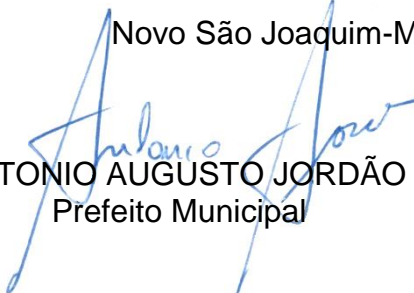
Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

177	Avenida A - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 21, Lote 01, Quadra 22, lote 01, Quadra 16, Lotes 280 a 290, Quadra 23, Lotes 380 a 394, Quadra 25, Lotes 440 a 451. Avenida B - Setor IX - Bairro Jardim América, Quadra 06, Lotes 136 a 150, Quadra 20, Lotes 365 a 379, Quadra 28, Lotes 502 a 505, Quadra 09, Lote 01, Quadra 21, Lote 01.	20,00
178	Rua Travessa I - Setor IX - Bairro Jardim América, Q. 10, Lote 01, Quadra 22, Lote 01.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

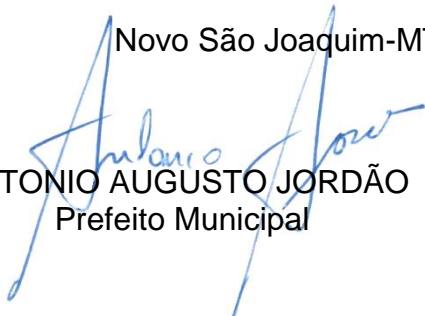
TABELA IX

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR X - DISTRITO DE CACHOEIRA DA FUMAÇA

Ord.	Localização	Fator/URs
179	Rua Principal - Setor X - Bairro Distrito de Cachoeira da Fumaça, Quadra 19, Lotes 193 a 199, Quadra 20, Lotes 109 a 113, Quadra 24, Lotes 138 a 144 (José Augusto e Silvin).	12,00
180	Avenida Cachoeira da Fumaça - Setor X - Bairro Distrito de Cachoeira da Fumaça, Quadra 20, Lotes 106 a 108, Quadra 24, Lotes 128 a 132, (Telão);	15,00
181	Avenida Cachoeira da Fumaça - Bairro Cachoeira da Fumaça, Quadra 21, Lotes 117 a 119, Quadra 23, Lotes 144 a 147 (Onofre Lino e Nivaldim).	20,00
182	Rua Beira Rio - Setor X - Bairro Distrito de Cachoeira da Fumaça, Quadra 21, Lotes 115 e 116, Quadra 23, Lotes 148 e 149.	25,00
183	Todas as demais Ruas e Avenidas, Quadras e Lotes - Setor X - Bairro Distrito de Cachoeira da Fumaça.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA X

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR XI - DISTRITO DE ITAQUERÊ

Ord.	Localização	Fator/URs
184	Setor XI - Distrito de Itaquerê - Todas as Quadras e Lotes localizados na Avenida Desidério Brunetta.	20,00
185	Setor XI - Distrito de Itaquerê - Todas as Ruas e Avenidas, Quadras e Lotes localizados no Distrito de Itaquerê Menos as Quadras e Lotes localizados na Avenida Desidério Brunetta.	10,00
186	Setor XI - Distrito de Itaquerê - Todas as ruas e Avenidas, Quadras e Lotes, localizados no Distrito de Itaquerê que exerçam atividades Comerciais.	25,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA XI

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR XII - LOTEAMENTO DA ANTIGA ACR

Ord.	Localização	Fator/URs
187	Todas as Ruas e Avenidas, Quadras e Lotes Localizados no Loteamento da Antiga ACR, menos os Lotes localizados na MT 110.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA XII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR XIII - LOTEAMENTO RESIDENCIAL BRASIL

Ord.	Localização	Fator/URs
188	Todas as Ruas e Avenidas, Quadras e Lotes do Loteamento Residencial Brasil, menos os imóveis localizados na MT 110.	10,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA XIII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR XIV - SETOR INDUSTRIAL

Ord.	Localização	Fator/URs
189	Imóveis localizados na MT 415, Imóveis Localizados na MT 110, dos Loteamentos da Antiga ACR e do Loteamento Residencial Brasil e Outros Loteamentos Futuros.	30,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA XIV

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - I.P.T.U
Fator de Localização - Terreno

SETOR URBANO

Ord.	Localização	Fator UR's
190	Chácaras até 20.000 m ²	1,10
	20.001 m ² a 30.000 m ²	0,80
	30.001 m ² a 99999 m ²	0,70

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO II

Caracterização da Edificação

TABELA 1

FATORES: 01 a 02

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	130,00
Residência em Alvenaria	170,00
Residência Mista	170,00
Residências Populares	170,00
Apartamento	300,00
Galpão em Alvenaria	170,00
Galpão de Madeira	140,00
Salão Comercial em Alvenaria	170,00
Salão Comercial em Madeira	140,00

TABELA 2

FATORES: 03 a 08

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR(Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	220,00
Residência Mista	220,00
Residências Populares	220,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	270,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	270,00
Salão Comercial em Madeira	160,00

TABELA 3

FATORES: 09 a 34

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	260,00
Residência Mista	260,00
Residências Populares	260,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	310,00
Galpão de Madeira	180,00
Salão Comercial em Alvenaria	310,00
Salão Comercial em Madeira	160,00





TABELA 4

FATORES: 44 a 46/51/65/66/68/71 a 85/92/96/89/100 a 102/106/108 a	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	210,00
Residência Mista	210,00
Residências Populares	210,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	270,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	270,00
Salão Comercial em Madeira	160,00

TABELA 5

FATORES: 35 a 37/ 50/ 62/ 63/ 121 a 124	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	120,00
Residência em Alvenaria	120,00
Residência Mista	120,00
Residências Populares	120,00
Apartamento	300,00
Galpão em Alvenaria	180,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	180,00
Salão Comercial em Madeira	160,00

TABELA 6

FATORES: 39 a 43/ 47 a 49/ 52 a 61/ 64/ 67/ 69/ 70/ 86/ 90	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	160,00



**TABELA 7**

FATORES: 88/ 93 a 95/ 97 a 99/ 103 a 105/ 107	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	160,00

TABELA 8

FATORES: 126/ 129/ 130/ 132 a 145	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	160,00

TABELA 9

FATORES: 146 a 149	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	190,00
Residências Populares	180,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	160,00



**TABELA 10**

FATORES: 150/ 151/ 153 a 157	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	190,00
Residências Populares	180,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	160,00

TABELA 11

FATORES: 158 a 176/ 178	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	160,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	150,00

TABELA 12

FATORES: 179 a 183	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	150,00
Residência em Alvenaria	210,00
Residência Mista	210,00
Residências Populares	210,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	270,00
Galpão de Madeira	150,00
Salão Comercial em Alvenaria	170,00
Salão Comercial em Madeira	150,00



**TABELA 13**

FATORES: 184 a 186	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	120,00
Residência em Alvenaria	200,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	240,00
Galpão de Madeira	130,00
Salão Comercial em Alvenaria	240,00
Salão Comercial em Madeira	150,00

TABELA 14

FATORES: 187	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	210,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	140,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	150,00

TABELA 15

FATORES: 188	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	210,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	200,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	250,00
Galpão de Madeira	140,00
Salão Comercial em Alvenaria	250,00
Salão Comercial em Madeira	150,00





TABELA 16

FATORES: 189	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	140,00
Residência em Alvenaria	210,00
Residência Mista	200,00
Residências Populares	220,00
Apartamento	350,00
Galpão em Alvenaria	270,00
Galpão de Madeira	150,00
Salão Comercial em Alvenaria	280,00
Salão Comercial em Madeira	150,00

TABELA 17

FATORES: 190	
CHACARAS	VALOR m ² -UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	130,00
Residência em Alvenaria	160,00
Residência Mista	160,00
Galpão em Alvenaria	150,00
Galpão de Madeira	100,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA III

Gabarito para Avaliação da Categoria por Tipo de Edificação

Estrutura	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Concreto	23	22	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	11	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28

Inst. Elétrica	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	06	07	09	03	06	07	15
Embutida	12	30	19	04	08	10	17

Revestimento Externo	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Sem revest.	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
Óleo	19	40	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	02	0	00	01	02	02	02
Cerâmica	21	19	00	20	14	28	26
Especial	27	24	00	20	14	28	26

Piso	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cer./mosaico	08	35	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	13	15	25	20
Mat.Plástico	13	15	27	15	16	26	20

Forro	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	35	03	05	05	05	03
Chapa	03	04	03	05	03	03	03

Cobertura	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Palha/zinco	01	00	04	03	00	00	00
Fibra/cimento	03	02	20	11	10	03	03
Telha/Ceram.	05	40	15	09	08	03	03





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

Laje	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03

Inst. Sanitária	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Int. Simples	03	03	01	01	01	01	01
Int. Completa	04	30	02	02	01	02	02
+ deumainst.	05	05	02	02	02	02	02

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA IV

Coeficiente de Conservação

Conservação da Edificação	%
Novo/Ótimo	1,00
Bom	0,95
Regular	0,85
Ruim	0,60

Conservação do Imóvel (acabamento, pintura, ajardinamento, grade, muro e limpeza geral)	%
Novo/Ótimo	0,75
Bom	0,85
Regular	0,95
Ruim	1,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA V

Subtipo

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
Casa/Sobrado		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Alinhada	1,00
Apartamento	Qualquer		Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer		Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer			





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

		Fundos	Qualquer	1,00
Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXOII

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN

- 1 - Serviço de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04-Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso condicionado, de que trata a Lei nº 10.125, de 10 de setembro de 2011, revista pelo ICMG) (Instituída pela Lei
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e Biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.





- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer
- 4.21 - Unidade de Atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica. hospitalar. odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina Veterinária e Zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área
 - 5.03 - Laboratórios de Análise na área Veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, Agronomia, Agrimensura, Arquitetura, Geologia, Urbanismo,
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos,

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157 de

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoões, represas.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia,

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (leasing), de

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.

(Redação dada pela Lei complementar nº 157, de 2016)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, cartões, pastilhas, embalagens e manuais (fótonos e de instrução, quando for o caso).

14 - Serviços relativos a bens de terceiros

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela lei Complementar nº

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei complementar nº 157, de 2016)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços necessários movimentação de mercaderias, serviços de apoio marítimo, de movimentação





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;

25.02 - Translado intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei complementar nº 157 de 2016)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT
CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 129 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador)
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA, DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

TABELA I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Cód.	Atividade	Fração/URs
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
10.01	Extração e politização de minérios de ferro (itabirito, hematita, cangas, etc.)	1.210
10.02	Extração de minérios de metais não ferrosos (bauxita, cobre, cassiterita, manganês, etc.)	1.210
10.03	Extração de minérios de metais preciosos (ouro, prata, platina, etc.)	1.210
10.04	Extração de minerais radioativos (urânio, tório, areia monazítica, etc.)	1.210
10.05	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos	1.210
10.06	Extração de pedras e materiais em bruto para construção (areia e cascalho)	730
10.07	Extração de sal marinho e sal-gema	1.210
10.08	Extração de pedras preciosas e semipreciosas	1.210
10.09	Extração de minerais não metálicos não especificados ou não classificados	970
10.10	Extração do petróleo e gás natural	1.330
10.11	Extração de carvão mineral	1.150
10.12	Extração de combustíveis minerais não especificados ou não classificados	1.150
10.13	Agropecuária	
10.14	Cultura de cereais (arroz, milho, sorgo, feijão, soja, girassol, mamona, etc.)	240
10.15	Fruticultura (caju, maçã, coco, laranja, guaraná, cupuaçu, açaí, etc)	180
10.16	Cafeicultura	180
10.17	Cultura de raízes e tubérculos (mandioca, batata, beterraba, etc.)	120
10.18	Cultura de semente e mudas	180
10.19	Cultura de plantas têxteis (juta, malva, cânhamo, sisal, linho, algodão, rami, etc.)	300
10.20	Floricultura	120
10.21	Heveacultura (cultura da seringueira)	300
10.22	Silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas, reflorestamento.	300
10.23	Culturas vegetais não especificadas ou não classificadas	120
10.24	Bovinocultura de corte	300
10.25	Bovinocultura de leite	180
10.26	Equideocultura (criação de cavalos)	360
10.27	Suinocultura (criação de porcos)	120
10.28	Ovinocultura (criação de ovelhas)	120
10.29	Caprinocultura (criação de cabras)	120





10.30	Bubalino cultura (criação de búfalos)	360
10.31	Cunicultura (criação de coelhos)	120
10.32	Avicultura (criação de aves)	120
10.33	Apicultura (criação de abelhas)	120
10.34	Sericultura (criação de bicho-da-seda)	240
10.35	Criações de animais não especificadas ou não classificadas	120
10.36	EXTRAÇÃO VEGETAL	
10.37	Extração de madeira	250
10.38	Extração de látex de seringueira	250
10.39	Extração de fibras	250
10.40	Extração de substâncias tanantes, produtos aromáticos, medicinais e Tóxicos	250
10.41	Extração de vegetais não especificadas ou não classificadas	250
10.42	PESCA E AQUICULTURA	
10.43	Pesca de captura ou extração (fluvial)	185
10.44	Piscicultura (cultivo de peixes ornamentais, caprinocultura, etc)	185
10.45	Ranicultura (cultivo de rãs)	185
10.46	Cultivos aquáticos não especificados ou não classificados	185
10.47	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
10.48	Britamento de pedras	730
10.49	Aparelhamento de pedras para construção (meios-madeira fios, paralelepípedos, etc)	
	Até 1.000 m ²	240
	Até 2.000 m ²	420
	Acima de 2.000 m ²	610
10.50	Execução de trabalho em pedra (em mármore, granito ardósia, alabastro, etc.)	
	Até 1.000 m ²	360
	Até 2.000 m ²	550
	Acima de 2.000 m ²	730
10.51	Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões, etc)	
	Até 1.000 m ²	490
	Até 2.000 m ²	610
	Acima de 2.000 m ²	730
10.52	Fabricação de artefatos cerâmicos ou em barro cozido para uso doméstico (panela, talhas, filtros, potes, maringas, velas, filtrantes, etc)	
	Até 1.000 m ²	360
	Até 2.000 m ²	490
	Acima de 2.000 m ²	610
10.53	Fabricação de revestimento cerâmico (ladrilhos, mosaicos, azulejos, lajotas, etc)	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	730
	Acima de 2.000 m ²	850
10.54	Fabricação de louças sanitárias (vasos sanitários, bidês, pias, porta-toalhas, etc)	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	730





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 2.000 m ²	850
10.55	Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (poste, estacas, dormentes, etc)	
	Até 1.000 m ²	490
	Até 2.000 m ²	610
	Acima de 2.000 m ²	730
10.56	Fabricação de artefatos de cimento para construção (tijolos, lajotas, ladrilho, canos, manilhas, etc)	
	Até 1.000 m ²	360
	Até 2.000 m ²	550
	Acima de 2.000 m ²	730
10.57	Fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas, cumeeiras, chapas, conexões, caixa)	
	Até 1.000 m ²	490
	Até 2.000 m ²	610
	Acima de 2.000 m ²	730
10.58	Fabricação de tanques para uso doméstico	
	Até 1.000 m ²	120
	Até 2.000 m ²	360
	Acima de 2.000 m ²	730
10.59	Fabricação de artefatos de cimento não especificados ou não classificados	
	Até 1.000 m ²	360
	Até 2.000 m ²	490
	Acima de 2.000 m ²	610
10.60	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
10.61	Produção de fundidos de ferro e aço (cilindro, moldes e peças moldadas, peças fundidas para válvulas, registros, torneiras, artefatos fundidos de ferro para uso doméstico, etc)	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	810
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.62	Produção de forjados de aço (conexões, cilindros, registros, torneiras, etc)	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.63	Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, etc)	
	Até 1.000 m ²	490
	Até 2.000 m ²	610
	Acima de 2.000 m ²	730
10.64	Fabricação de ferragens eletrotécnicas para instalações de rede e subestação de energia elétrica e telecomunicação (cintas, parafusos, espaçadores, amortecedores de vibrações para linhas de alta tensão, haste de aterramento, conectores, etc)	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.65	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos (correntes cabos de aço, molas pregos, tachas, arames, tecidos, telas de arame, etc)	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 133 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 200 m ²	240
	Até 300 m ²	360
	Até 500 m ²	610
	Acima de 500 m ²	
10.66	Fabricação de artefatos de treilados de ferro exclusivo (tela de arame)	
	Até 1.000 m ²	240
	Até 2.000 m ²	360
	Acima de 2.000 m ²	610
10.67	Fabricação de artefatos de funilaria de ferro, aço e metais não ferrosos (balde, calhas e condutores para água, regadores, etc)	
	Até 300 m ²	120
	Até 500 m ²	240
	Até 1.000 m ²	360
	Acima de 2.000 m ²	610
10.68	Fabricação de tanques, reservatórios e recipientes metálicos (bujões para gás, garrafas para oxigênio e outros gases, latões para transportes de leite, tanques e reservatórios subterrâneos para combustível, etc)	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.69	Fabricação de ferragens pra construção, para móveis, para arreio, para bolsas, malas e valise	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.70	Fabricação de cofres, caixas de segurança, porta e compartimentos blindados	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.71	Fabricação de esquadilhas, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal	
	Até 300 m ²	240
	Até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ²	490
10.72	Beneficiamento de sucata metálica	
	Até 300 m ²	240
	Até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ²	490
10.73	Fabricação de artefatos de serralheria e de caldeiraria não especificados ou não classificados	
	Até 300 m ²	360
	Até 600 m ²	610
	Acima de 600 m ²	850
10.74	INDÚSTRIA MECÂNICA	
10.75	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e Equipamentos	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 134 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.76	Fabricação de peças e acessórios para tratores máquinas e aparelhos de terraplanagem	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.77	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO	
10.78	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos	
	Até 200 m ²	240
	Até 500 m ²	360
	Acima de 500 m ²	490
10.79	INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE TRANSPORTES	
10.80	Reparação de caldeiras, motores e veículos ferroviários	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	850
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.81	Fabricação de cabinas e carrocerias para veículos automotores rodoviários, peças e acessórios	
	Até 1.000 m ²	610
	Até 2.000 m ²	970
	Acima de 2.000 m ²	1.330
10.82	INDÚSTRIA DE MADEIRAS	
10.83	01(um) quadro horizontal (pica-pau)	180
10.84	02(dois) quadros horizontais (pica-pau)	300
10.85	01 (um) quadro horizontal (pica-pau) com beneficiamento	300
10.86	02 (dois) quadros horizontais (pica-pau) com beneficiamento	360
10.87	01(um) serra de fitas horizontal	360
10.88	02(dois) serras de fitas horizontal	490
10.89	01(uma) serra de fitas horizontal com beneficiamento	550
10.90	02(duas) serras de fitas horizontal com beneficiamento	610
10.91	01(uma) serra de fitas vertical	550
10.92	02 (duas) serras de fitas vertical	670
10.93	01(uma) serra de fitas vertical com beneficiamento	730
10.94	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento	850
10.95	01 (uma) serra de fitas vertical com beneficiamento eliminadora	970
10.96	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento eliminadora	1.090
10.97	01 (uma) serra de fitas vertical com beneficiamento laminadora e fábrica compensados	1.150
10.98	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento laminadora e Fabrica de compensados	1.330
10.99	01(uma) serra de fitas vertical com beneficiamento e fábrica de esquadrias	1.090
11.00	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento e fábrica de esquadrias	1.150
11.01	01(uma) laminadora	610
11.02	02 (duas) laminadoras	730
11.03	01 (uma) laminadora e fábrica de compensados	850
11.04	02 (duas) laminadoras e fabrica de compensados	1.091

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 135 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

11.05	01 (uma) serra de fitas vertical, beneficiamento e fábrica de Compensados	970
11.06	02 (duas) serras de fitas vertical, beneficiamento e fábrica de compensados	1.090
11.07	01 (uma) serra de fitas vertical, beneficiamento fábrica compensados e fábrica esquadrias	1.090
11.08	02 (duas) serras de fitas vertical, beneficiamento, fábrica compensados e fábrica de esquadrias.	1.150
11.09	01(uma) serras de fitas vertical e laminadora	730
11.10	02 (duas) serras de fitas vertical e laminadora	910
11.11	01(uma) serra de fitas vertical, beneficiamento, laminadora, fábrica compensados e fábrica esquadrias	1.330
11.12	02 (duas) serras de fitas vertical, beneficiamento laminadora, fábrica compensados e fábrica esquadrias	1.450
11.13	Fabricação de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc.)	
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	430
	Até 600 m ²	490
	Acima de 600 m ²	730
11.14	Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc.)	
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	430
	Até 600 m ²	490
	Acima de 600 ²	730
11.15	Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc.) e fábrica de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc.)	
	Até 200 m ²	430
	Até 400 m ²	490
	Até 600 m ²	610
	Acima de 600 m ²	850
11.16	Fabricação de caixas de madeiras	300
11.17	Fabricação de urnas e caixões mortuários	360
11.18	Fabricação de artesanato de madeiras e carpintaria não especificadas ou não classificadas	300
11.19	Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomerada ou prensada, revestida ou não com material plástico	610
11.20	Fabricação de chapas de madeiras compensados revestida ou não com material plástico	610
11.21	Tornearia e fabricação de artefatos de madeiras (barris, dornas, tonéis, pipas, bastidores, aduelas, etc.)	610
11.22	Fabricação de artefatos de madeiras torneadas (cabo, para ferramentas, utensílios, carretéis, carretilhas, etc.)	360
11.23	Fabricação de saltos e solado de madeiras	240
11.24	Fabricação de formas e modelo de madeiras	240
11.25	Fabricação de molduras e execução de obras de talha	490
11.26	Fabricação de artefatos de madeiras não especificados	360
11.27	Produção de lenha	120
11.28	Produção de carvão vegetal	120
11.29	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 136 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

11.30	Fabricação de móveis de madeiras ou sua predominância	
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	430
	Até 600 m ²	490
	Acima de 600 m ²	730
11.31	Fabricação de modulados de madeiras	
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	430
	Até 600 m ²	190
	Acima de 600 m ²	730
11.32	Fabricação de móveis de vime e junco ou com sua predominância	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	300
	Até 600 m ²	430
	Acima de 600 m ²	610
11.33	Fabricação de móveis de metal ou sua predominância e de peças e armações metálicas para móveis	
	Até 200 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ²	610
11.34	Fabricação de móveis de material plástico ou sua predominância	
	Até 200 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ²	610
11.35	Fabricação de artefatos de colchoaria	
	Até 200 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ²	610
11.36	Fabricação de persianas e artefatos do mobiliário	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Até 600 m ²	490
	Acima de 600 m ²	730
11.37	Fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificado	
	Até 200 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ²	610
11.38	INDÚSTRIA DE BORRACHA	
11.39	Beneficiamento de borracha natural (lavagem, laminação, prensagem em bloco, granulação, centrifugação)	850
11.40	Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados	850
11.41	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMBLHADOS	





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

11.42	Beneficiamento de couro e peles (secagem salga, curtimento e outras preparações de couro e peles de qualquer animal)	610
11.43	Fabricação de artefatos de selaria em couro e as semelhantes para animais	850
11.44	Fabricação de correias de couro, seus artefatos e as semelhantes para máquinas (tacos para teares, arruelas, calças, retentores, etc)	850
11.45	Cortes de couros para calçados	850
11.46	Fabricação de artefatos de couros, peles e assemelhados não especificados ou não classificados	850
11.47	INDÚSTRIA QUÍMICA	
11.48	Fabricação de sabões e detergentes	
	Até 200 m ²	120
	Até 500 m ²	240
	Acima de 500 m ²	490
11.49	Fabricação de desinfetante (água sanitária, creolina, naftalina, etc).	
	Até 200 m ²	120
	Até 500 m ²	610
	Acima de 500 m ²	850
11.50	Fabricação de defensivos domésticos	
	Até 200 m ²	610
	Até 500 m ²	850
	Acima de 500 m ²	1.330
11.51	Fabricação de velas	
	Até 200 m ²	610
	Até 500 m ²	850
	Acima de 500 m ²	1.330
11.52	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	
11.53	Fabricação de produtos farmacêuticos (aminoácidos, enzima, sacarinas, etc)	
	Até 200 m ²	670
	Até 500 m ²	910
	Acima de 500 m ²	1.330
11.54	Fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos	
	Até 200 m ²	610
	Até 500 m ²	730
	Acima de 500 m ²	1.090
11.55	Fabricação de produtos veterinários	
	Até 200 m ²	610
	Até 500 m ²	850
	Acima de 500 m ²	1.330
11.56	REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL	
11.57	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, sorgo madeiras e outros vegetais	610
11.58	INDÚSTRIA TÊXTIL	
11.59	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, juta, rami, sisal, linho, etc)	1.820
11.60	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pêlos e crinas), fiação de algodão	1.820
11.62	Fiação de seda animal	1.820

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 138 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

11.63	Fiação de lã	1820
11.64	Fiação de fibras duras (linho, rami, malva, juta, etc)	1.820
11.65	Tecelagem de malhas	1.820
11.66	Fabricação de artefatos de tapeçarias (tapetes, passadeiras, capachos, etc)	1.030
11.67	Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados	
11.68	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM	
11.69	Confecções de roupas (trajes para passeio, gala esportes, agasalhos, etc).	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	470
11.70	Confecções de roupas do vestuário infanto-juvenil	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.71	Confecções de peças inferiores do vestuário (anágua, calcinhas, sutiãs, etc)	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.72	Confecções de roupas para banho	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.73	Confecções de roupas e agasalhos não especificados e não classificados	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.74	Fabricação de artefatos de tricô, crochê (luvas, pulôver, blusas, etc)	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.75	Confecções de roupas de cama, copa, banheiro	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.76	Confecções de redes	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 139 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

11.77	Confecções de artefatos de tecidos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	300
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	970
11.78	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
11.79	Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, amendoim, milho, amêndoas, etc)	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Até 800 m ²	610
	Acima de 800 m ²	970
11.80	Torrefação e moagem de café	
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Até 800 m ²	730
	Acima de 800 m ²	970
11.81	Fabricação de café solúvel	
	Até 200 m ²	610
	Até 400 m ²	850
	Até 800 m ²	970
	Acima de 800 m ²	1.330
11.82	Fabricação de produtos de milhos	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Até 800 m ²	610
	Acima de 800 m ²	850
11.83	Fabricação de produtos de mandioca	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Até 800 m ²	610
	Acima de 800 m ²	850
11.84	Fabricação de farinha e seus derivados (aveia, araruta, centeio, arroz, batata, etc)	
	Até 200 m ²	610
	Até 400 m ²	850
	Até 800 m ²	1.090
	Acima de 800 m ²	1.330
11.85	Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, balas, chocolates, etc)	
	Até 200 m ²	610
	Até 400 m ²	850
	Até 800 m ²	1.090
	Acima de 800 m ²	1.330
11.86	Abate e frigorificação de bovinos	
	Até 400 m ²	610
	Até 1.000 m ²	1.200





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 1.000 m ²	2.000
11.87	Abate e frigorificação de suínos	
	Até 400 m ²	600
	Até 1.000 m ²	1.000
	Acima de 1.000 m ²	1.500
11.88	Abate e frigorificação de equídeos, ovinos e caprinos	
	Até 400 m ²	500
	Até 1.000 m ²	1.000
	Acima de 1.000 m ²	1.500
11.89	Abate e preparação de aves e de pequenos animais, conservas e subprodutos	
	Até 200 m ²	400
	Até 400 m ²	610
	Até 800 m ²	1.200
	Acima de 800 m ²	1.250
11.90	Preparação de conservas de carnes e subprodutos charques, Produção de gorduras, óleo e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, linguiça entre outros	
	Até 200 m ²	400
	Até 400 m ²	600
	Até 800 m ²	800
	Acima de 800 m ²	1.400
11.91	Abate e preparação de animais não especificados ou não Classificados	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	370
	Até 800 m ²	610
	Acima de 800 m ²	850
11.92	Preparação do pescado (frigorificado, congelado, defumado, salgado, etc)	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	370
	Até 800 m ²	610
	Acima de 800 m ²	850
11.93	Resfriamento, preparação e fabricação de produtos de leite	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Até 800 m ²	610
	Acima de 800 m ²	850
11.94	Fabricação de massas (talharim, ravióli, capelete, pizzas, bolos, tortas, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	730
11.95	Fabricação de pães, bolos biscoitos e tortas	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	730

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 141 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

11.96	Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados e coberturas	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	730
11.97	Fabricação de gelo	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	730
11.98	Fabricação de rações balanceadas de alimento preparado para animais	
	Até 100 m ²	240
	Até 200 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	730
11.99	Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	490
	Até 200 m ²	730
	Até 400 m ²	970
	Acima de 400 m ²	1.210
12.00	INDÚSTRIA DE BEBIDA	
12.01	Fabricação e engarrafamento de aguardente (frutas e cereais, etc)	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	490
	Até 1.000 m ²	970
	Acima de 1.000 m ²	1.210
12.02	Fabricação e engarrafamento de refrigerante	
	Até 200 m ²	490
	Até 400 m ²	730
	Até 1.000 m ²	970
	Acima de 1.000 m ²	1.210
12.03	Gaseificação e engarrafamento de água mineral	
	Até 200 m ²	490
	Até 400 m ²	730
	Até 1.000 m ²	970
	Acima de 1.000 m ²	1.210
12.04	Fabricação e engarrafamento de refresco e de xarope (sabores natural e artificial)	
	Exclusiva-Sucos Concentrados (cód.26.32)	
	Até 200 m ²	490
	Até 400 m ²	730
	Até 1.000 m ²	970
	Acima de 1.000 m ²	1.210
12.04	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
12.05	Edição de jornal	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	240

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 142 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	490
12.06	Edição de períodos (revistas, figurinos, almanaque, etc)	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Acima de 400 m ²	610
12.07	Edição de livros e manuais (científicos, didáticos, literários, etc)	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Acima de 400 m ²	610
12.08	Fabricação de material de impresso para uso industrial, comercial, publicitário	
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Acima de 300 m ²	730
12.09	Fabricação de material impresso não especificado ou não classificado	
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Acima de 300 m ²	730
12.10	Impressão de jornais, livros periódicos	
	Até 100 m ²	360
	Até 200 m ²	490
	Até 400 m ²	730
	Acima de 400 m ²	970
12.11	Impressão tipográfica, litográfica e <i>off-set</i> (papel, papelão, cartolina, etc.)	
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Acima de 300 m ²	730
12.12	Pautação, encadernamento, douração e plastificação	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	180
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	490
12.13	Produção de matrizes para impressão (clichês, estéreos, galvanos, linotipo, etc)	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	180
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	490
12.14	Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Acima de 300 m ²	730
12.15	INDÚSTRIA DIVERSAS	
12.16	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas	360
12.17	Joalheria e ourivesaria	360

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 143 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

12.18	Fabricação de bijuterias	180
12.19	Cunhagem de moedas e medalhas	360
12.20	INDÚSTRIA DE CALÇADOS	
12.21	Fabricação de calçados de couro e as semelhantes (social, clássico, botas, etc)	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	610
	Acima de 300 m ²	970
12.22	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	
12.23	Construção de edifício (industriais, comerciais, residenciais, etc)	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Acima de 300 m ²	400
12.24	Urbanização (vias urbanas, praças, parques, estádios, reservatórios, etc)	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Acima de 300 m ²	400
12.25	Construção civil-não especificado ou não classificado	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Acima de 300 m ²	400
12.26	Atividade geotécnica (escavação, fundação, reforço de estrutura, etc)	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Acima 300 m ²	400
12.27	Concretagem de estrutura, armação de ferro, formas para concreto e escoamento	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Acima de 300 m ²	400
12.28	Instalação (elétricos, sistema de ar condicionados, alarme, etc)	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Acima de 300 m ²	400
12.29	Terraplanagem, pavimento de estradas e vias urbanas	
	Até 100 m ²	360
	Até 200 m ²	610
	Até 300 m ²	850
	Acima de 300 m ²	1.210
12.30	Sinalização de tráfego (em rodovias, ferrovias, balizamento, etc)	
	Até 100 m ²	300

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 144 de 198





	Até 200 m ²	420
	Até 300 m ²	610
	Acima de 300 m ²	850
12.31	Atividades especificadas de construção (cobertura, alvenaria, pisos, pintura, etc)	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	420
	Acima de 300 m ²	610
12.32	Drenagem e aterro hidráulico	
	Até 100 m ²	300
	Até 200 m ²	420
	Até 300 m ²	610
	Acima de 300 m ²	850
12.33	Demolição	
	Até 100 m ²	300
	Até 200 m ²	420
	Até 300 m ²	610
	Acima de 300 m ²	850
12.34	Atividade da construção-não especificada ou não classificada	
	Até 100 m ²	300
	Até 200 m ²	420
	Até 300 m ²	610
	Acima de 300 m ²	850
12.35	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
12.36	Geração e distribuição de energia elétrica	1.200
12.37	Abastecimento de água e esgotamento sanitário	1.200
12.38	Limpeza Pública, remoção e beneficiamento do lixo	1.200
12.39	COMÉRCIO VAREJISTA	
12.40	Comercio varejista de produtos hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, raízes, tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais para alimentação, etc)	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.41	Comercio varejista de laticínios	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	550
12.42	Comércio de pães, bomboniéres e confeitos	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	450





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

12.43	Açougue	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	450
12.44	Peixaria	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	450
12.45	Comércio varejista de fumos e tabacarias	
	Até 100 m ²	100
	Até 200 m ²	160
	Acima de 200 m ²	250
12.46	Comercio varejista de produtos alimentícios - não especificados ou não classificados	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	550
12.47	Farmácias, drogarias, flores medicinais e ervanários	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	650
12.48	Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	650
12.49	Comercio varejista de produtos veterinários, químico de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	500
	Acima de 400 m ²	700
12.50	Comercio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação Domiciliar	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	200
	Até 200 ²	250
	Até 300 m ²	350





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	650
12.51	Comércio varejista de produtos odontológicos	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	300
	Até 400 ²	500
	Acima de 400 m ²	700
12.52	Comercio varejista de produtos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	500
	Acima de 400 m ²	700
12.53	Comércio de confecções	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.54	Comércio de confecções e tecidos	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.55	Confecções, tecidos e calçados	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.56	Confecções, tecidos calçados e armarinhos	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.57	Boutique	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 147 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM



CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.58	Confecções, tecidos, calçados, armarinhos, eletrodomésticos e móveis	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	600
12.59	Tecidos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	430
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	730
12.60	Calçados	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	430
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	730
12.61	Armarinhos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	430
	Até 300 m ²	550
	Até 400 m ²	730
	Acima de 400 m ²	750
12.62	Móveis	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.63	Eletrodoméstico	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.64	Móveis e eletrodomésticos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 148 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.65	Colchoaria	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.66	Artigos de tapeçarias	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400m ²	650
12.67	Ferragens, ferramentas, produtos metálicos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.68	Materiais de construção	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.69	Materiais elétricos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.70	Materiais de pinturas	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.71	Materiais de acabamento em construção civil	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 149 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 50 m ²	150
	Até 100 ²	200
	Até 200 ²	350
	Até 300 ²	450
	Até 400 ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.72	Material básico para construção (cal, areia, cimento)	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.73	Vidros, molduras, espelhos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.74	Madeiras serradas	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	550
12.75	Madeiras beneficiadas	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	550
12.76	Batentes, portas, esquadrias, compensadas e produtos compensados em madeira	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	550
12.77	Madeiras serradas e beneficiadas	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	550
12.78	Madeiras serradas, beneficiadas, portas, batentes, esquadrias, Compensados e produtos conservados em madeiras	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 150 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	550
12.79	Material construção, ferragens, ferramentas, tintas, elétricos e acabamentos	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	600
	Acima de 400 m ²	800
12.80	Veículos novos e usados	
	Até 100 m ²	350
	Até 200 m ²	450
	Até 300 m ²	650
	Até 400 m ²	750
	Acima de 400 m ²	900
12.81	Veículos usados	
	Até 100 m ²	350
	Até 200 m ²	450
	Até 300 m ²	650
	Até 400 m ²	750
	Acima de 400 m ²	900
12.82	Veículos novos e usados; peças e acessórios	
	Até 100 m ²	400
	Até 200 m ²	450
	Até 300 m ²	550
	Até 400 m ²	700
	Acima de 400 m ²	800
12.83	Veículos novos e usados, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m ²	400
	Até 200 m ²	550
	Até 300 m ²	600
	Até 400 m ²	700
	Acima de 400 m ²	900
12.84	Peças e acessórios para veículos	
	Até 100 m ²	350
	Até 200 m ²	400
	Até 300 m ²	500
	Até 400 m ²	600
	Acima de 400 m ²	700
12.85	Comércio de pneus, câmaras e acessórios	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 300 m ²	400
12.86	Peças e acessórios para veículos e oficina	
	Até 100 m ²	350
	Até 200 m ²	400
	Até 300 m ²	500
	Até 400 m ²	600
	Acima de 400 m ²	700
12.87	Peças e acessórios para tratores e oficina	
	Até 100 m ²	350
	Até 200 m ²	400
	Até 300 m ²	500
	Até 400 m ²	600
	Acima de 400 m ²	700
12.88	Peças e acessórios para caminhão e oficina	
	Até 100 m ²	350
	Até 200 m ²	400
	Até 300 m ²	500
	Até 400 m ²	600
	Acima de 400 m ²	700
12.89	Motocicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	500
12.90	Peças e acessórios para motocicletas	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	500
12.91	Bicicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	250
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	450
12.92	Bicicletas e ciclomotores novos e usados, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	500
	Acima de 400 m ²	600
12.93	Peças e acessórios para bicicleta e oficina	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 ²	250

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 152 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Acima de 400 m ²	500
12.94	Oficina para bicicleta	
	Até 100 m ²	80
12.95	Acima de 100 m ²	120
12.96	SUPERMERCADOS	
	Até 200 m ²	350
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Até 500 m ²	650
	Até 700 m ²	750
	Acima de 700 m ²	1.000
12.97	Mercados e empórios	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	450
	Até 400 m ²	550
	Acima de 400 m ²	650
12.98	Mercearias	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	240
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	360
	Acima de 400 m ²	490
12.99	Comercio varejista de máquinas e aparelhos para escritórios, para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m ²	240
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Até 400 m ²	610
	Acima de 400 m ²	730
13.00	Comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios	
	Até 100 m ²	240
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Até 400 m ²	610
	Acima de 400 m ²	730
13.01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios.	
	Até 100 m ²	240
	Até 200 m ²	360
	Até 300 m ²	490
	Até 400 m ²	610
	Acima de 400 m ²	730

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 153 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

13.02	Comércio varejista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão, serragem, etc)	
	Até 200 m ²	180
	Até 300 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Acima de 400 m ²	610
13.03	Posto de álcool, carburantes, gasolina e demais derivados do refino do petróleo.	
	Até 500 m ²	610
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.000
13.04	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo	
	Até 50 m ²	200
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Acima de 200 m ²	350
13.05	Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	
	Até 500 m ²	610
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.000
13.06	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fias magnéticas gravadas	
	Até 50 m ²	180
	Até 100 m ²	360
	Até 200 m ²	610
	Até 300 m ²	730
	Até 400 m ²	850
	Acima de 400 m ²	970
13.07	Joalherias, relojoarias e comércio varejista de bijuterias	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	250
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	350
13.08	Óticas	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
13.09	Comércio varejista de material fotográfico e cinematográfico	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 154 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 400 m ²	370
13.10	Comércio varejista de material para caça pesca e artigos desportivos, barcos motores de popa, reboques e miniveículos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
13.11	Materiais para caça e pesca, brinquedos e miudezas em geral	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
13.12	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.13	Bazar, miudezas em geral	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	250
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	350
13.14	Livraria e papelaria	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	240
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	360
	Acima de 400 m ²	420
13.15	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares e para escritório, artigos em couro	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Até 400 m ²	600
	Acima de 400 m ²	700
13.16	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares, para escritório, Instrumentos e acessórios musicais	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	400
	Até 400 m ²	600

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 155 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 400 m ²	700
13.17	Comércio varejista de artigos religiosos ou de culto e funerária	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	240
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	490
13.18	Comércio varejista de couro, peles e seus artefatos	
	Até 100 m ²	180
	Até 200 m ²	240
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	490
13.19	Comércio varejista de borracha, plásticos, espuma e seus artefatos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Até 300 m ²	350
	Até 400 m ²	400
	Acima de 400 m ²	500
13.20	Comércio varejista de plantas e flores	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	250
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	350
13.21	Comércio varejista de animais vivos para criação domésticos, acessórios para criação de animais e artigo de jardinagem	
	Até 50 m ²	100
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Até 300 m ²	250
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	350
13.22	Comércio varejista de bilhetes de loterias	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.24	Comércio varejista de artigos usados	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.25	Comércio varejista de artesanatos e de souvenirs	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.26	Comércio varejista de artigos de cerâmica e gesso	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.27	Comércio varejista de artigos pirotécnicos	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.28	Comércio varejista de artigos importados	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.29	Depósitos fechados de comercio varejista e atacadista de materiais de construção, gêneros alimentícios, móveis e eletrodomésticos, exclusivamente para reposição de mercadoria do proprietário (os demais casos entrarão no código 17.04.)	120
13.30	Shopping Center	230
13.31	Comércio varejista não especificado ou não classificado	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Até 400 m ²	350
	Acima de 400 m ²	400
13.32	COMÉRCIO ATACADISTA	
13.33	Comércio atacadista de produtos e residuo de origem animal vegetal e animal em bruto para fins têxteis (juta, lãsisal, peles, crinas, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novosão Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 157 de 198





	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.34	Comércio atacadista de produtos de origem vegetal não beneficiados à indústria alimentar (soja em grão, café em coco, arroz em casca, trigo em grão, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.35	Comércio atacadista de madeiras em bruto ou semi aparelhadas (toros, dormentes)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.36	Comércio atacadista de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.37	Comércio atacadista de produtos extrativos e agropecuários-não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.38	Comércio atacadista de produtos hortigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.39	Comércio atacadista de pães, bolos biscoitos, tortas, sorvetes, bombons entre outros	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.40	Comércio atacadista de carnes, aves e animais abatidos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.41	Comércio atacadista de bebidas	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.42	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.43	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.44	Comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.45	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos da flora medicinal e dos ervanários	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.46	Comércio atacadista de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.47	Comércio atacadista de produtos veterinários	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.48	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (sabões, polidores, ceras, desinfetantes, etc)	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 159 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.49	Comércio atacadista de produtos odontológicos (parcelas, massas dentes artificiais etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.50	Comércio atacadista de produtos químicos de uso não agropecuária e produtos alimentícios para animais	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.51	Comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.52	Comércio atacadista de fibras vegetal beneficiado, fios têxteis e tecidos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.53	Comércio atacadista de artefatos de tecidos (roupa de cama, mesa, banho, cozinha, redes, toldos, estopas, barbantes, etc).	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.54	Comércio atacadista de artigos de vestuário	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.55	Comércio atacadista de complementos e acessórios do vestuário	
	Até 100 m ²	250

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 160 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.56	Comércio atacadista de calçados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.57	Comércio atacadista de roupas para uso profissionais para segurança no trabalho	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.58	Comércio atacadista de artigo de armarinho	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.59	Comércio atacadista de móveis, objetos de arte de decoração e antiguidade	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.60	Comércio atacadista de artigos de colchoaria (colchões, travesseiros, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.61	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, cortinas, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.62	Comércio atacadista de artigos para serviços de mesa e cozinha (louça, faqueiros, cristais, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 161 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.67	Comércio atacadista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e artigos de cutelaria (arames, canos, tubos, enxadas, pás, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.68	Comércio atacadista de bombas e compressores	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.69	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais molduras entre outros	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.70	Comércio atacadista de madeiras beneficiadas e artefatos de madeiras (madeiras serradas, folheada, compensados, aglomerados, tábuas, tacos, portas, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.71	Comércio atacadista de materiais para pintura (tintas, esmaltes, lacas, vernizes, massas, broxas, rolos, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.72	Comércio atacadista de materiais elétricos e eletrônicos (fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas chaves elétricas, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.73	Comércio atacadista de veículos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 1.000 ²	1.100
13.74	Comércio atacadista de peças e acessórios para veículos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.75	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.76	Comércio atacadista de máquinas e aparelhos para escritório e para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.77	Comércio atacadista de aparelho e equipamento de informática, peças e acessórios (computadores periféricos, fitas magnéticas, discos, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.78	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, criadores, pulverizadores, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.79	Comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso doméstico (fogões, aquecedores, máquinas de costuras de lavar e secar, rádios, televisores, som, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.80	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 163 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.81	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal (carvão vegetal, lenha, etc)	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.82	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refinado do petróleo	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.83	Comercio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.84	Comércio atacadista de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.85	Comércio atacadista de livros, jornais, revistas e outras publicações	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.86	Comércio atacadista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas e gravadas.	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.87	Comércio atacadista de metais preciosos, jóias relógios, pedras Preciosas e semipreciosas lapidadas e bijuterias	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 164 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.88	Comércio atacadista de artigo de óticas	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.89	Comércio atacadista de material fotográfico	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.90	Comércio atacadista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.91	Comércio atacadista de artigo esportivo de caça, pesca e camping	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.92	Comércio atacadista de artigo religioso, de culto e funerários	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.93	Comércio atacadista de couro, peles e seus artefatos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.94	Comércio de borracha, plásticos, espumas e seus artefatos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.95	Comércio atacadista de plantas e flores	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 165 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.96	Comércio atacadista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para artigo de animais (cachorros, gatos, aquários, gaiolas, etc) e artigo de jardinagem	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.97	Comércio atacadista de artigo de tabacarias e fumo em folhas beneficiadas	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.98	Comércio atacadista de artigos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
13.99	Importação e comércio atacadista de produtos importados	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
14.00	Exportação de produtos	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	350
	Até 400 m ²	450
	Até 1.000 m ²	800
	Acima de 1.000 m ²	1.100
14.01	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
14.02	Transportes rodoviários de passageiros	150
14.03	Empresa de táxi	150
14.04	Transporte de mudanças	350
14.05	Transporte de cargas em geral	400
14.06	Transporte aéreo regular e regional	600
14.07	Transporte aéreo por voos fretados	600
14.08	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	
14.09	Serviços postais e telegráficos	250
14.10	Serviços de telecomunicações	250
14.11	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
14.12	Bar	
	Até 50 m ²	100





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 100 m ²	150
	Acima de 100 m ²	200
14.13	Bar e lanchonete	
	Até 50 m ²	110
	Até 100 m ²	150
	Acima de 100 m ²	200
14.14	Lanchonete e pizzaria	
	Até 100 m ²	150
	Até 200 m ²	200
	Acima de 200 m ²	300
14.15	Lanchonete, pizzaria e restaurante ou churrascaria	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Acima de 200 m ²	360
14.16	Restaurante ou churrascaria e pizzaria	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Acima de 200 m ²	360
14.17	Restaurante ou churrascaria	
	Até 100 m ²	250
	Até 200 m ²	300
	Acima de 200 m ²	360
14.18	Sucos e frutas, pastelarias, cafés, garapeiras	
	Até 50 m ²	120
	Até 100 m ²	180
	Acima de 100 m ²	220
14.19	Hotel quartos e bar	
	Até 300 m ²	200
	Até 600 m ²	260
	Até 1.200 m ²	350
	Acima de 1.200 m ²	450
14.20	Hotel, quartos e restaurantes	
	Até 300 m ²	250
	Até 600 m ²	300
	Até 1.200 m ²	360
	Acima de 1.200 m ²	450
14.21	Hotel apartamentos	
	Até 300 m ²	300
	Até 600 m ²	500
	Até 1.200 m ²	650
	Acima de 1.200 m ²	780
14.22	Hotel apartamentos com restaurantes	
	Até 300 m ²	380
	Até 600 m ²	550
	Até 1.200 m ²	650
	Acima de 1.200 m ²	800

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 167 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

14.23	Hotel quartos	
	Até 300 m ²	130
	Até 600 m ²	200
	Até 1.200 m ²	250
	Acima de 1.200 m ²	320
14.24	Motel	
	Até 300 m ²	610
	Até 600 m ²	730
	Até 1.200 m ²	850
	Acima de 1.200 m ²	970
14.25	Boates	
	Até 300 m ²	610
	Até 600 m ²	730
	Até 1.200 m ²	970
	Acima de 1.200 m ²	1.210
14.26	Serviços de alimentação não especificados ou não classificados	
	Até 300 m ²	130
	Até 600 m ²	200
	Até 1.200 m ²	250
	Acima de 1.200 m ²	320
14.27	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
14.28	Reparação de artigos de metal (serviços, amolar, ferraria)	120
14.29	Reparação manutenção e instalação de máquinas e aparelhos e de aparelhos para uso doméstico	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	180
	Até 300 m ²	240
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	360
14.30	Reparação e manutenção de motores, veículos rodoviários e máquinas agrícolas	
	Até 100 m ²	
	Até 200 m ²	240
	Até 300 m ²	360
	Até 400 m ²	490
	Acima de 400 m ²	610
14.31	Reparação de artigos de borracha, de couro, de pele e de artigo de viagem	
	Até 100 m ²	
	Até 200 m ²	120
	Até 300 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Acima de 400 m ²	360
14.32	Reparação de artigos de madeiras e de mobiliário	
	Até 100 m ²	
	Até 200 m ²	120
	Até 300 m ²	180
	Até 400 m ²	240

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 168 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 400 m ²	360
14.33	Reparação de artigo de acessório do vestuário e de artigo de tecido	
	Até 100 m ²	
	Até 200 m ²	120
	Até 300 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Acima de 400 m ²	360
14.34	Reparação de calçados	
	Até 100 m ²	
	Até 200 m ²	120
	Até 300 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Acima de 400 m ²	360
14.35	Serviço de reparação, manutenção e instalação não especificados, ou não classificados	
	Até 100 m ²	
	Até 200 m ²	120
	Até 300 m ²	180
	Até 400 m ²	240
	Acima de 400 m ²	360
14.36	SERVIÇOS PESSOAIS	
14.37	Serviços de lavanderia e tinturaria	120
14.38	Cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, serviço de pedicuro, manicure e calista	120
14.39	Institutos de massagens térmicas, saunas, duchas e casa de banho	120
14.40	Serviços de engraxataria	80
14.41	Serviço de funerário e cremação de corpos	240
14.42	Serviços pessoais não especificados ou não classificados	240
14.43	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E DIVERSÕES	
14.44	Serviços de radiodifusão	
	Até 05 KW	200
	Até 10 KW	300
	Acima de 10 KW	400
14.45	Serviço de televisão	
	Até 05 KW	670
14.46	Cinema, teatros, salões para recitais e concertos	240
	Até 05 KW	
14.47	Casas de show e danceterias	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	420
14.48	Promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos	
	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	300
	Acima de 400 m ²	420
14.49	Exploração de jogos recreativos e aluguel de veículos para recreação	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 169 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	320
	Acima de 400 m ²	450
14.50	Exploração de brinquedos mecânicos, eletrônicos (fliperamas, máquinas eletrônicas)	
	Até 200 m ²	250
	Até 400 m ²	370
	Acima de 400 m ²	490
14.51	Exploração de locais e instalações para diversões recreação e prática de esportes	
	Até 200 m ²	150
	Até 400 m ²	250
	Acima de 400 m ²	360
14.52	Serviços de diversões não especificados ou não classificados	
	Até 200 m ²	240
	Até 400 m ²	360
	Acima de 400 m ²	490
14.53	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
14.54	Serviços auxiliares da agricultura	
	Até 50 m ²	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	150
	Até 300 m ²	180
	Acima de 300 m ²	240
14.55	Serviços auxiliares da pecuária	
	Até 50 m ²	
	Até 100 m ²	120
	Até 200 m ²	150
	Até 300 m ²	180
	Acima de 300 m ²	240
14.56	Assistência técnica rural	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.57	Serviço de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial)	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.58	Administração de consórcios	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 mm ²	250
	Até 300 m ²	300

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 170 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Acima de 300 m ²	350
14.59	Administração de tíquetes refeição	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.60	Serviços auxiliares não especificados ou não classificados	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.61	Serviços auxiliares financeiros	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.62	Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de Seguro e capitalização)	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.63	Serviços auxiliares dos transportes aéreo (exploração de aeroporto, campo de aterrissagem, carga e descarga, etc)	
	Até 50 m ²	150
	Até 100 m ²	200
	Até 200 m ²	250
	Até 300 m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.64	Serviço de armazenagem (armazéns gerais, frigorificado, trapiches, silos, etc)	
	Até 1.000 m ²	490
	Até 2.000 m ²	610
	Até 3.000 m ²	730
	Até 4.000 m ²	850
	Acima de 4.000 m ²	970
14.65	Agência de turismo e de vendas de passagens	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300 m ²	350
14.66	Serviços de escritório de arquiteturas, engenharia, urbanismo e paisagismo	
	Até 50 m ²	150





	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.67	Serviço de geodésica e prospecção administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aero fotogramétricos, estudo e demarcação de solo	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.68	Serviços auxiliares de higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílio (dedetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscina, manutenção de jardim, etc).	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.69	Decoração de ambientes, consultorias técnicas e projetos	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.70	Serviços de processamento de dados para terceiros (bureau de serviços)	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.71	Serviços de escritórios jurídicos, contábeis, auditorias, de assessorias técnicas, financeira e pesquisa de mercado	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.72	Serviços de publicidade e propaganda (preparação de originais de desenho e anúncios gravados, musicados e filmados, elaboração de jingles, promoção de vendas)	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

14.73	Serviços de divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, rádio, televisão, recortes de jornais e revistas, alto falantes)	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.74	Serviços de fotografias para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografias para fins comerciais e laboratórios de revelação	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.75	Agência de loterias esportivas de números (loto)	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.76	Serviços de vigilantes, segurança e investigação	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.77	Serviços de microfilmagem e reprografia	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.78	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.79	Serviços de tingimento e estamperia (serigrafia, <i>silkscreen</i> , etc)	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.80	Facção de tecidos para confecção de roupa	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 173 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.81	Serviços auxiliares prestados às empresas, entidades às pessoas não especificados ou não classificados	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	350
14.82	SERVIÇOS DE SAÚDE	
14.83	Serviços médico-hospitalares (hospital, casas de repouso de saúde, clínica, maternidade, ambulatório)	
	Até 500m ²	610
	Até 1.000m ²	
	Até 2.000m ²	1.460
	Acima de 2.000m ²	
14.84	Serviços de laboratórios (de análises clínicas, de radiológica)	
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	360
	Até 300m ²	490
	Até 400m ²	610
	Acima de 400m ²	730
14.85	Serviços de fisioterapia e reabilitação	
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	360
	Até 300m ²	490
	Até 400m ²	610
	Acima de 400m ²	790
14.86	Serviços odontológicos (clínica, laboratórios de prótese, etc)	
	Até 100m ²	360
	Até 200m ²	490
	Até 300m ²	610
	Acima de 300m ²	730
14.87	Serviços veterinários (hospitais e clínicas para animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlo e unhas, etc)	
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	360
14.88	Serviços de promoção de planos de assistência médica e odontológica	
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	360
	Até 300m ²	490
	Acima de 300m ²	610
14.89	Serviços auxiliares de saúde não especificados ou não classificados	

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 174 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	490
	Até 300m ²	610
	Acima de 300m ²	730
14.90	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
14.91	Serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)	
	Até 100m ²	150
	Até 200m ²	200
	Até 300m ²	250
	Acima de 300m ²	300
14.92	Serviços de administração de bens e intermediação de bens imóveis (administração de condomínio de centros comerciais, de teatros, de cemitérios, etc)	
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	360
14.93	Loteamento e incorporação de imóveis	
	Até 100m ²	360
	Até 200m ²	490
	Até 300m ²	610
	Acima de 300m ²	730
14.94	Serviços de locação e arrendamento de veículos	
	Até 100m ²	
	Até 200m ²	200
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	360
14.95	Serviços de locação e arrendamento de máquinas, equipamentos e instalação	
	Até 100m ²	200
	Até 200m ²	250
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	360
14.96	Agenciamento e locação de mão-de-obra (recrutamento, administração e treinamento de pessoal)	
	Até 100m ²	130
	Até 200m ²	180
	Até 300m ²	250
	Acima de 300m ²	300
14.97	Serviços de administração, locação e arrendamento de outros bens imóveis e serviços não especificados ou não classificados	
	Até 100m ²	130
	Até 200m ²	190
	Até 300m ²	240
	Acima de 300m ²	300
14.98	HOLDING-CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	
14.99	Controladoras de participação societária	





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

	Até 100m ²	360
	Até 200m ²	490
	Até 300m ²	610
	Acima de 300m ²	730
15.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
15.01	Bancos Comerciais e Caixas Econômicas	1.500
15.02	Bancos de investimentos, de fomento e desenvolvimento	1.500
15.03	Sociedade de créditos, financiamentos (financeiras)	1.500
15.04	Sociedade de arrendamento mercantil	1.210
15.05	Sociedade de créditos imobiliários de poupança e empréstimo	1.500
15.06	Cooperativa de Créditos	1.210
15.07	Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários	1.000
15.08	Fundos mútuos, clubes e sociedades de Investimentos (capital estrangeiros)	1.000
15.09	Instituições de créditos, investimentos e financiamentos e desenvolvimentos não especificados ou não classificados	1.500
15.10	Empresa de seguros	1.000
15.11	Empresa de capitalização	1.000
15.12	Empresa de previdência privada	1.000
15.13	ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO	
15.14	Escritório de gerência e administração de empresa industrial	240
15.15	Escritório de gerência e administração de empresas comerciais	240
15.16	Escritórios de gerência e administração de empresa prestadora de serviço	240
15.17	Escritório de gerência e administração não especificadas ou não classificadas	240
15.18	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
15.19	Assistência social (associações beneficentes, asilos, orfanatos, instituições de caridades)	
15.20	Serviços Social - instituições governamentais e particulares (caixa de pecúlio e aposentadoria, montepios, caixa socorro e associados de beneficência mutuários)	
15.21	Serviços sociais da indústria e do comércio	
15.22	Entidades de classe e sindical	
15.23	Instituições científicos e tecnológicos	
15.24	Instituições filosóficas e culturais (bibliotecas, museus, jardins botânicos, zoológicos, aquários, parques nacionais e reservas ecológicas)	
15.25	Entidades e instituições religiosas	
15.26	Entidades desportivas e recreativas (clubes desportivos, estádios, acampamentos, camping, hipódromo)	
15.27	Organizações cívicas e políticas	
15.28	Serviços comunitários e sociais não especificados ou não classificados	
15.29	ENSINO	
15.30	Ensino regular (pré-escolare 1º e 2º graus)	300
15.31	Ensino supletivo (1º e 2º graus e suplência profissionalizante)	300
15.32	Educação Especial (pré-escolare 1º e 2º graus, aprendizagem profissional)	200
15.33	Ensino superior (graduação, extensão aperfeiçoamento, mestrado, doutorado,	500
15.34	Idiomas	150
15.35	Pré-vestibular	150
15.36	Técnico profissionalizante	150

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 176 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

15.37	Datilografia, taquigrafia	150
15.38	Auto escola e despachante	
	Até 50m ²	150
	Até 100m ²	180
	Até 200m ²	240
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	360
15.39	Artes e músicas	
15.40	Dança, esportes e ginásticas	
	Até 50m ²	120
	Até 100m ²	150
	Até 200m ²	180
	Até 300m ²	240
	Acima de 300m ²	300
15.41	Cursos livres não especificados ou não classificados	
	Até 50m ²	120
	Até 100m ²	180
	Até 200m ²	240
	Até 300m ²	300
	Acima de 300m ²	360
15.42	COOPERATIVAS	
15.43	Cooperativas de produção	150
15.44	Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização	150
15.45	Cooperativas de eletrificação rural	150
15.46	Cooperativas de compra e vendas	150
15.47	Cooperativas de serviços médicos e odontológicos	300
15.48	Cooperativas de seguros	300
15.49	Cooperativas escolares	300
15.50	Cooperativas habitacionais	300
15.51	Cooperativas não especificadas ou não classificadas	250
15.52	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
15.53	Administração Pública Federal	
15.54	Administração Pública Estadual	
15.55	Administração Pública Municipal	
15.56	Cartórios	200
15.57	SERVIÇOS PROFISSIONAIS	
15.58	Construções (pedreiros, carpinteiros, encanadores, mestres de obras, eletricitas, pintores, aplicador de sinteco, etc)	100
15.59	Pintura (telas, letreiros, fachadas, painéis, etc)	100
15.60	Mecânica (funileiros, torneiros, eletricitas, montadores mecânicos,	100
15.61	Costura (costureiros, alfaiates, treteiros, crocheteiras)	100
15.62	Tinturaria e lavanderia (tintureiros e lavadeiros)	100
15.63	Motorista, operários e maquinas	100
15.64	Taxistas	100
15.65	Cobreadores	100
15.66	Moto-taxistas	50

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 177 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

15.67	Músicos	50
15.68	Relações Públicas	50
15.69	Medicina (clínica geral, ginecologia, fisioterapia, obstetrícia, pediatria, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, etc)	250
15.70	Medicina Veterinária (veterinários, zootecnistas entre outros)	150
15.71	Engenharia (civil, mecânico, arquiteto, agrônomo, eletricista, urbanista, etc)	120
15.72	Cabeleireiro (barbeiros, pedicuros, manicures, limpeza de pele, etc)	100
15.73	Relojoeiros e joalheiros	100
15.74	Advogados (civil, trabalhista, criminalista, tributaristas, etc)	250
15.75	Odontologistas	250
15.76	Contadores, economistas, administradores de empresas	150
15.77	Técnicos em Contabilidade	180
15.78	Técnicos em Eletrônica	100
15.79	Técnicos Agrícolas	100
15.80	Técnicos em Aparelhos e Máquinas de Uso Doméstico	100
15.81	Técnicos em Agrimensura	100
15.82	Técnico em Enfermagem	100
15.83	Técnico em Limpeza (detetização, borrifação, imunização, desinfecção, etc)	100
15.84	Desenhistas (plantas, mapas, etc)	100
15.85	Massagistas e ginastas	100
15.86	Tapeceiros	100
15.87	Agentes (seguros, turismo, publicidade, etc)	100
15.88	Despachantes de Trânsito	100
15.89	Cozinheiros, doceiros, confeitadores	100
15.90	Guarda e vigilantes	100
15.91	Jardineiros	100
15.92	Sapateiros	100
15.93	Serralheiros	100
15.94	Fotógrafos	100
15.95	Psicólogos Fonoaudiólogos	150
15.96	Assistentes Sociais	150
15.97	Outras profissões regulamentadas não especificadas	100
15.98	Outras profissões de nível 2º grau não especificadas	100
15.99	Outras profissões de nível superior não especificado	100
16.00	Outras profissões não especificadas	100
16.01	EXPOSIÇÕES	
16.02	Exposições de arte ou artesanatos	100
16.03	Exposições de animais (bovinos, caprinos, suínos, etc)	180
16.04	Transporte de cargas	
16.05	Até 03 veículos	250
16.06	De 03 a 07 veículos	400
16.7	De 07 acima	750

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.

ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO III

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Descrição	UR's
1-INDÚSTRIA	
a) Microempresa	39
b) Pequena empresa	78
c) Demais categorias	104
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	39
3- COMÉRCIO	
a) Microempresa	39
b) Pequena empresa	78
c) Demais categorias	104
4-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
a) Bancos comerciais, caixa econômica, factoring, seguradoras e demais instituições financeiras	234
b) Construtoras e empreiteiras	91
c) Cooperativas de Crédito	104
d) Demais cooperativas	78
e) Demais prestadores de serviços	52
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	130
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	39
7- FEIRANTES	19,5
8-Armazéns Gerais Para Cereais, Silos, Frigoríficos E Guarda Movéis	
9-DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS	195
10-DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	130
11-MADEIREIRAS	
a) Pica-Pau	39
b) Serra Fita e Beneficiamento	78
c) Laminadora e Fabrica de Compensado	104

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO III

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO MUNICIPAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA-CMAE

ESSA TABELA ENCONTRA-SE NA INTEGRA NO MURAL DA PREFEITURA

E

NO SITE OFICIAL WWW.NOVOSAOJOAQUIM.MT.GOV.BR

https://sic.tce.mt.gov.br/home/index/id_entidade/10

Opção Lei Complementar

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

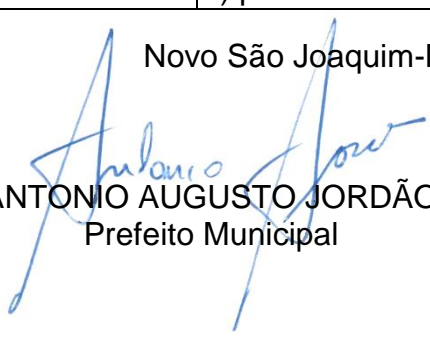
ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

	Valores Expressos em UR's		
1- Gêneros Alimentícios	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
2- Utensílios Domésticos	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
3- Perfumaria, Cosméticos e Congêneres	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
4- Joias, Relógios e Congêneres	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
5- Bijuterias e Congêneres	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
6- Flores, Plantas e Congêneres	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
7- Confecções e Calçados	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
8- Artigos de Decoração	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100
9- Outras Atividades	a) por dia	110	
	b) por mês	550	c) por ano
			1100

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO V

TABELA I

TAXA DE EXECUÇÃO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

I - NATUREZA DA OBRA	UR's
a) Edifícios ou casas com até 02 (dois) pavimentos, por m ² de área	0,60
b) Edifícios ou casas com mais de 02 (dois) pavimentos, por m ² de área	1,20
c) Dependências em edifícios residenciais, por m ² de área construída	0,60
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por	0,60
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída	0,60
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,30
g) Marquises, coberturas e tapumes	0,30
h) Ampliações e modificações de qualquer natureza	0,60
i) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,50
II- PARCELAMENTO DO SOLO	UR's
a) de 001 a 100 Lotes	3.000
b) de 101 a 200 Lotes	4.000
c) de 201 a 300 Lotes	6.000
d) de 301 a 400 Lotes	8.000
e) de 401 a 500 Lotes	11.500
f) de 501 a 750 Lotes	14.000
g) de 751 a 1.000 Lotes	15.000
h) de 1.001 Lotes acima	20.000
III - TAXA DE HABITE-SE POR M ²	1,00 UR's
IV-OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS:	UR's
a) Por metro quadrado	0,30

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO V

TABELA II

CUSTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAL DE EDIFICAÇÕES

1. Imóvel Residencial-inclusive sobrado

1.0 Caracteriza-se por residência do Tipo A aquela com acabamentos de primeira, como telha cerâmica, laje, gesso, piso cerâmico, tábua corrida, mármore, granito, revestimento com azulejo até o teto, dentre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais da Mão de Obra m ²
A	Acima de 400,01 m ²	320,00
A-1	De 200,01 a 400,00 m ²	280,00
A-2	De 80,01 a 200,00 m ²	250,00
A-3	De 0,0 a 80,00 m ²	200,00

1.2 Caracteriza-se por residência do Tipo B, aquela com acabamento de boa qualidade, como telha cerâmica, forro de madeira ou PVC, piso cerâmico, revestimento em azulejo, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$ / Mão de Obra m ²
B	Acima de 400,01m ²	280,00
B-1	De 200,01 a 400,00 m ²	240,00
B-2	De 80,01 a 200,00 m ²	200,00
B-3	De 0,0 a 80,00 m ²	170,00

1.3 Caracteriza-se por residência do Tipo C, aquela com acabamento regular, como telha fibrocimento, forro de madeira, piso cerâmico, revestimento em azulejo a meia altura, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$/Mão de Obra m ²
C	Acima de 400,01m ²	240,00
C-1	De 200,01 e 400,00m ²	200,00
C-2	De 80,01 a 200,00m ²	180,00
C-3	De 0,0 a 80,00m ²	150,00

2.0 Imóvel Comercial:

2.1 Caracteriza-se por Comércio do Tipo A aquele com acabamento de primeira, como: telha cerâmica, laje, gesso, piso cerâmico, tábua corrida, mármore, granito, gesso, revestimento com azulejo até o teto, entre outros.





Tipo	Áreas Construídas	Valor Em Reais R\$/ Mão de Obra m ²
A	Acima de 400,01m ²	285,00
A-1	De 200,01 a 400,00m ²	250,00
A-2	De 80,01 a 200,00m ²	220,00
A-3	De 0,0 a 80,00m ²	190,00

2.2 Caracteriza-se por Comércio do Tipo B, aquele com acabamento de boa qualidade, como: telha cerâmica, forro de madeira ou PVC, e piso cerâmico, revestimento azulejo, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$/ Mão de Obra m ²
B	Acima de 400,01 m ²	250,00
B-1	De 200,01 a 400,00 m ²	230,00
B-2	De 80,01 a 200,00 m ²	200,00
B-3	De 0,0 a 80,00 m ²	180,00

2.3 Caracteriza-se por Comércio do Tipo C, aquele com acabamento de boa qualidade, como: telha fibrocimento ou metálica, forro de madeira e piso cerâmico, revestimento azulejo a meia altura, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$/Mão de Obra m ²
C	Acima de 400,01m ²	250,00
C-1	De 200,01 a 400,00 m ²	220,00
C-2	De 80,01 a 200,00 m ²	180,00
C-3	De 0,0 a 80,00 m ²	150,00

2.4 Caracteriza-se por Comércio do Tipo D, aquele com acabamento inferior, como telha fibrocimento, sem forro, piso cimentado, apenas um banheiro, sem azulejo, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$/Mão de Obra m ²
D	Acima de 400,01m ²	200,00
D-1	De 200,01 a 400,00 m ²	180,00
D-2	De 80,01 a 200,00 m ²	150,00
D-3	De 0,0 a 80,00 m ²	130,00

3.0 Imóvel industrial

3.1 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo A aquela com acabamento de primeira, como telha cerâmica ou metálica, laje, piso cerâmico, tábua corrida, mármore, granito, gesso, revestimento com azulejo até o teto, estrutura de concreto convencional, pré-moldado ou estrutura metálica.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$/Mão de Obra m ²
A	Acima de 600,01m ²	250,00
A-1	De 300,01 a 600,00m ²	230,00
A-2	De 00,01 a 300,00m ²	200,00

3.2 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo B, aquela com acabamento bom, como telha metálica ou fibrocimento, forro de madeira ou PVC, piso





cerâmico, parede rebocada e pintada, estrutura de concreto convencional, pré-moldado ou estrutura metálica, entre outros.

3	Áreas Construídas	Valor em REAIS/R\$ Mão de Obra m ²
B	Acima de 600,01m ²	225,00
B-1	De 300,01 a 600,00m ²	200,00
B-2	De 00,01a 300,00m ²	180,00

3.3 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo C, aquela com acabamento regular, como telha metálica ou fibrocimento, parede sem reboco ou meia parede, estrutura de madeira ou pré-moldado, piso cimentado, fechamento lateral com telhas, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais/R\$ Mão de Obra m ²
C	Acima de 600,01m ²	200,00
C-1	De 300,01a 600,00m ²	180,00
C-2	De 00,01a 300,00m ²	155,00

3.4 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo D, aquela com acabamento inferior, como telha fibrocimento, sem parede, estrutura de madeira, piso compactado, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R\$/Mão de Obra m ²
D	Acima de 600,01m ²	135,00
D-1	De 300,01 a 600,00m ²	125,00
D-2	De 00,01 a 300,00m ²	110,00

4.0 Outros tipos de Construções

Tipo	Descrição	Valor em Reais R\$/Mão de Obra m ²
A	Pontes e Viadutos	250,00
B	Piscinas	315,00
C	Abrigos em Paredes	90,00
D	Pavimentação	90,00
E	Muros e Calçadas	33,75

5.0 Projeto Único Por Metro Linear

Tipo	Descrição	Valor em Reais/Mão de Obra m ²
A	Rede Elétrica Urbana	15,00
B	Rede Elétrica Rural	4,50
C	Rede de Água	9,00
D	Rede de Esgoto	36,00
E	Rede de Telefone	13,50
F	Alteração e Substituição de Projeto	0,50

6.0 Unificação e Desmembramento de Áreas

TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR UR
A	0,00a300, 00m ²	0,90/m ²
B	300,01 a 600, 00m ²	0,80/m ²
C	600,01 a 1.000, 00m ²	0,60/m ²





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

D	1.000,01 a 2.000,00m ²	0,40/m ²
E	2.000,01 a 3.000,00m ²	0,30/m ²
F	3.000,01 a 5.000,00m ²	0,20/m ²
G	5.000,01 a 10.000,00m ²	0,15/m ²
H	10.000,01 acima	2.000

7.0 Condomínio ou Prédio com mais de uma Unidade Ocupacional

7.1 Define-se como Condomínio ou Prédio o imóvel que tenha 02(dois) ou mais unidades ocupacionais pré-definidas no projeto a ser aprovado pela Prefeitura. A classificação de tipos segue do mesmo modo como para as demais obras e o enquadramento será por área de cada unidade ocupacional que será somado quando as áreas forem diferentes e multiplicados quando forem iguais.

EXEMPLO:

*Condomínio Residencial com 600,0m², sendo 06 unidades ocupacionais iguais, tipo B.

$600/6=100m \times 85,00 \times 4\%= R\$340,00$ Preço de uma Unidade ocupacional. X
06 Unidades=R\$
2.040,00

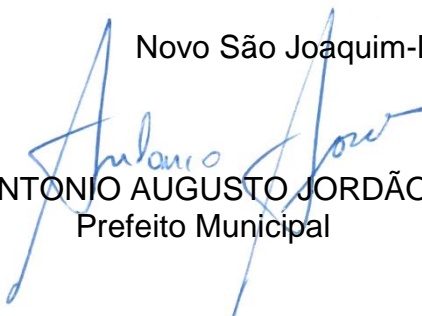
Obs.: Quando tiver garagens separadas, calcular de acordo com o tipo e em separado.

8.0 Imóveis Mistos no aspecto Categoria (Comércio/ Residência)

8.1 Prevalecerá a categoria de maior predominância.

Exemplo: Um imóvel de 260m², sendo 1800m² comércio e 800m² residência, será considerado imóvel comercial.

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO VI TABELA I

DAS PENALIDADES

9.1. Construção sem Projeto ou Alterações no Projeto Aprovado

Itens	Classificação	U.R/ m ²
9.1.1	Tipo-A	10,00
9.1.2	Tipo-B	08,00
9.1.3	Tipo-C	06,00
9.1.4	Tipo-D	04,00

9.2. Jogar entulhos em áreas públicas, particulares e outros

Itens	Capacidade m ³	U.R
9.2.1	0,1 a 5,0m ³	80,00
9.2.2	5,1 a 10,00m ³	150,00
9.2.3	10,0 acima	300,00

9.3. Danos ao meio ambiente

Itens	Por Unidade	U.R
9.3.1	Corte não autorizado de árvore	800,00
9.3.2	Poda drástico em árvore	300,00
9.3.3	Queimada em terreno urbano m ²	0,50
9.3.4	Queimas diversas	100,00
9.3.5	Falta abertura de crescimento/árvore	100,00

9.4. Danos á bens públicos ou privados

Itens	Bens	Custo em U.R
9.4.1	Meio fio metro linear	20,00
9.4.2	Pavimentação asfáltica m ²	80,00
9.4.3	Calçada	40,00
9.4.4	Placas sinalização	100,00
9.4.5	Luminária	180,00
9.4.6	Lâmpadas	80,00
9.4.7	Tampa de BL	300,00
9.4.8	Fossa no passeio/ ano	1200,00
9.4.9	Emissões de poluentes liquido, Sólido e	100,00





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

9.5. Limpeza em lotes particulares

Itens	Discriminação	U.R
9.5.1	150 a 300m ²	150,00
9.5.2	301 a 500m ²	250,00
9.5.3	501 a 1.000m ²	500,00
9.5.4	Acima de 1.000m ²	0,50porm ²

9.6. Obstrução no Passeio Público por Totens, Placas, Toldos e outros

Itens	Discriminação	UR/m ²
9.7.1	1ª Notificação	50,00
9.7.2	2ª Notificação	100,00
9.7.3	3ª Notificação	Confisco

10.0. COBRANÇA DE ISSQN MÃO OBRA

10.1. Categorias: Engenheiros e Arquitetos-Residencial, Comercial e Industrial

Itens	Categoria de construção	U.R/m ²	Cálculo
10.1.1	Tipo-A	0,30	0,30 x UR x m ²
10.1.2	Tipo-B	0,25	0,25 x UR x m ²
10.1.3	Tipo-C	0,20	0,20 x UR x m ²
10.1.4	Tipo-D	0,15	0,15 x UR x m ²

10.2. Categoria: Técnico em Edificação-Residencial, Comercial e Industrial

Itens	Categoria de	U.R/m ²	Cálculo
10.2.1	Tipo-A	0,24	0,24 x UR x m ²
10.2.2	Tipo-B	0,20	0,20 x UR x m ²
10.2.3	Tipo-C	0,16	0,16 x UR x m ²
10.2.4	Tipo-D	0,12	0,12 x UR x m ²

10.3. Categorias: Engenheiros e Arquitetos-Elaboração de Projetos de Loteamento
Valor em UR da Mão de Obra.

Itens	Valor em
Urbanístico	78
Paisagístico	39
Elétrico	15
Água	15
Meio Ambiente	23
Drenagem Asfáltica	78

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO VII

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

	Valor Expresso em UR's
I-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros-qualquer espécie e quantidade	Pequena empresa - 10/anual Média empresa - 20/anual
II-Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros- qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	1) 5/ mensal 2) 50/ anual
III-Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio- qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1) 5/ mensal 2) 50/anual
III - Publicidade em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1) 5/ mensal 2) 50/ anual
III-Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos- qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1) 5/ mensal 2) 50/ anual
III - Publicidade em vitrines, <i>stands</i> , vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte-qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante	1) 5/ mensal 2) 50/ anual
IV-Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais-por anunciante	1)5/ mensal 2)50/ anual
V - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos-qualquer quantidade, por anunciante	1)5/ mensal 2)50/ anual

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO VIII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA I

CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
Classe de Consumo	Faixas de Consumo	% Tarifa de CIP
0	50	5%
51	100	10%
101	200	12%
201	400	16%
401	600	19%
601	800	18%
801	1000	20%
1001	1500	21%
Acima de	1500	22%

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO VIII

TABELA II

CONSUMIDOR INDUSTRIAL/COMERCIAL		
Classe de Consumo	Faixas de Consumo	% Tarifa de CIP
0	50	10%
51	100	13%
101	200	16%
201	400	18%
401	600	21%
601	800	23%
801	1000	25%
1001	1500	27%
Acima de	1500	29%

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO VIII

TABELA III

IMÓVEIS SEM EDIFICAÇÕES	
BAIRROS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
SETOR COMERCIAL - AVENIDA OSCAR ZAIDEM	70 UR's
SETOR COMERCIAL - OUTROS SETORES	60 UR's
SETOR INDUSTRIAL	70 UR's
SETOR RESIDENCIAL	35 UR's

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO IX

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CONCESSÕES DE SEPULTAMENTO

I-INUMAÇÃO E TÚMULO, INCLUSIVE COM A CONCESSÃO DE USO POR TEMPO INDETERMINADO:	
a) até 12 anos:	30,00 UR's
b) de adulto:	50,00 UR's
c) indigentes e sepultamento em área demarcada:	isento
d) baixa renda, em área, a ser demarcada:	isento
II-INUMAÇÃO E TÚMULO PARA CASAIS, INCLUSIVE COM A CONCESSÃO DE USO POR TEMPO INDETERMINADO:	
a) casal	150,00 UR's
III-INUMAÇÃO E JAZIGO FAMILIAR, INCLUSIVE COM A CONCESSÃO DE USO POR TEMPO INDETERMINADO:	
a) familiar	300,00 UR's
IV -REABERTURA DE JAZIGO OU SEPULTURA:	
a) reabertura de jazigo para nova inumação:	50,00 UR's
b) reabertura de carneira para nova inumação:	100,00 UR's
c) reabertura de sepultura simples (terra):	50,00 UR's

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO X

TABELA I

TABELA VTN - VALOR DA TERRA NUA

TERRA NUA	Valor
Lavoura Aptidão Boa	R\$ 9.000,00
Lavoura Aptidão Regular	R\$ 5.913,00
Lavoura Aptidão Restrita	R\$ 3.620,00
Pastagem Plantada	R\$ 3.550,00
Silvicultura ou Pastagem Natural	R\$ 2.060,00
Preservação a Fauna ou Flora	R\$ 1.350,00

A Tabela de valores de Terra Nua - VTN foi instituída pela Lei Complementar nº 003/2009.

As Tabelas será elaborada por comissões de avaliação nomeada pelo Município e regulamentada por Decreto, conforme Instrução Normativa nº 1640.

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI COMPLEMENTAR Nº 775/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO XI

TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS () RURAL DE 2018

Região Fiscal I - Sede do Município, dentro do Perímetro Urbano		
Terra Mecanizada argilosa	Há	7.728,48
Terra Mecanizada arenosa	Há	4.416,27
Pastagem formada argilosa	Há	7.728,48
Pastagem formada arenosa	Há	3.864,24
Campo e Cerrado natural	Há	3.312,20
Matas	Há	2.208,14
Terras alagadiças e montanhosas	Há	1.104,06
Região Fiscal II - Circunvizinha da Sede, até 15 Km		
Terra Mecanizada argilosa	Há	6.624,40
Terra Mecanizada arenosa	Há	4.416,27
Pastagem formada argilosa	Há	5.520,34
Pastagem formada arenosa	Há	3.312,20
Campo e Cerrado natural	Há	2.760,17
Matas	Há	2.208,14
Terras alagadiças e montanhosas	Há	1.104,06
Região Fiscal III - Circunvizinha da Sede, Depois de 15Km		
Terra Mecanizada argilosa	Há	6.624,40
Terra Mecanizada arenosa	Há	
Pastagem formada argilosa	Há	5.520,34
Pastagem formada arenosa	Há	3.312,20
Campo e Cerrado natural	Há	2.760,17
Matas	Há	2.208,14
Terras alagadiças e montanhosas	Há	1.104,06
Região Fiscal IV - Cachoeira da Fumaça		
Terra Mecanizada argilosa	Há	6.624,40
Terra Mecanizada arenosa	Há	4.416,27
Pastagem formada argilosa	Há	5.520,34
Pastagem formada arenosa	Há	3.312,20
Campo e Cerrado natural	Há	2.760,17
Matas	Há	2.208,14
Terras alagadiças e montanhosas	Há	1.104,06
Região Fiscal V - Califórnia		
Terra Mecanizada argilosa	Há	4.416,27
Terra Mecanizada arenosa	Há	2.760,17
Pastagem formada argilosa	Há	3.312,20
Pastagem formada arenosa	Há	2.760,17
Campo e Cerrado natural	Há	1.656,10
Matas	Há	883,25
Terras alagadiças e montanhosas	Há	441,62

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 195 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

Região Fiscal VI - Enxadão		
Terra Mecanizada argilosa	Há	6.624,40
Terra Mecanizada arenosa	Há	4.416,27
Pastagem formada argilosa	Há	5.520,34
Pastagem formada arenosa	Há	3.312,20
Campo e Cerrado natural	Há	2.760,17
Matas	Há	2.208,14
Terras alagadiças e montanhosas	Há	1.104,06
Região Fiscal VII - Itaquerê		
Terra Mecanizada argilosa (Lavoura)	Há	11.040,68
Terra Mecanizada arenosa (Lavoura)	Há	8.832,54
Pastagem formada argilosa	Há	8.832,54
Pastagem formada arenosa	Há	3.800,00
Campo e Cerrado natural	Há	3.312,20
Matas	Há	4.416,27
Terras alagadiças e montanhosas	Há	1.656,10

[\(Revogado pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018\).](#)

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 196 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

ANEXO XI

TABELA I

CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) RURAL ANO 2019

REGIÃO FISCAL I – Sede do Município, dentro do perímetro urbano

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Ha	10.500,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Ha	7.000,00
Pastagem Formada Argilosa	Ha	9.300,00
Pastagem Formada Arenosa	Ha	6.000,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	7.200,00
Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	4.500,00
Matas	Ha	6.500,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	6.500,00

REGIÃO FISCAL II – Circunvizinha da Sede – 15 KM

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Ha	10.300,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Ha	4.500,00
Pastagem Formada Argilosa	Ha	7.500,00
Pastagem Formada Arenosa	Ha	4.000,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	5.500,00
Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	3.000,00
Matas	Ha	6.000,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	3.000,00

REGIÃO FISCAL III – Circunvizinha da Sede – depois de 15 KM

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Ha	10.500,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Ha	7.000,00
Pastagem Formada Argilosa	Ha	7.500,00
Pastagem Formada Arenosa	Ha	3.800,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	5.500,00
Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	2.500,00
Matas	Ha	6.000,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	3.000,00

REGIÃO FISCAL IV – Cachoeira da Fumaça

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Ha	10.500,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Ha	7.000,00
Pastagem Formada Argilosa	Ha	7.300,00
Pastagem Formada Arenosa	Ha	3.800,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	5.500,00
Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	2.500,00
Matas	Ha	6.000,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	3.000,00

REGIÃO FISCAL V – Califórnia

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Ha	9.000,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Ha	5.500,00
Pastagem Formada Argilosa	Ha	6.000,00
Pastagem Formada Arenosa	Ha	3.500,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	4.000,00

Rua Cachoeira da Fumaça, 77, Jardim das Palmeiras-Novo São Joaquim-MT

CEP: 78625000 Fone (Fax) (66) 3479-1158

Site: www.novosaojoaquim.mt.gov.br

Webmail: prefeitura@novosaojoaquim.mt.gov.br

Página 197 de 198





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	2.000,00
Matas	Ha	6.000,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	2.500,00

REGIÃO FISCAL VI – Enxadaço

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Há	10.000,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Há	6.500,00
Pastagem Formada Argilosa	Há	7.500,00
Pastagem Formada Arenosa	Há	3.800,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	5.400,00
Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	2.500,00
Matas	Ha	6.000,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	3.000,00

REGIÃO FISCAL VII – Itaquere

Terra Mecanizada Argilosa Lavoura	Ha	16.000,00
Terra Mecanizada Arenosa Lavoura	Ha	8.000,00
Pastagem Formada Argilosa	Ha	13.500,00
Pastagem Formada Arenosa	Ha	3.800,00
Campo e Cerrado Natural Argiloso	Ha	12.000,00
Campo e Cerrado Natural Arenoso	Ha	2.500,00
Matas	Ha	6.000,00
Terras Alagadiças e Montanhosa Natural	Ha	3.000,00

(Incluído pela Lei Municipal Nº 804/2018 de 19 de dezembro de 2018).

Novo São Joaquim-MT, 20 de dezembro de 2017.


ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
Prefeito Municipal



Atesto que a referida Lei foi publicada no mural de publicações, portal da transparência, Diário Oficial de Contas TCE/MT e distribuídos nos órgãos públicos.

Por ser expressão da verdade, assino o presente,

Novo São Joaquim-MT 20/12/2017

.....
WANDERLAN GONDIM SILVEIRA
Contador
CRC MT 015568/O-3

